

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CAMPUS DE MARABÁ

JOSÉ UBIRATAN SOMPRÉ

INDÍGENAS NAS CIDADES:
O desafio da efetivação de direitos

Marabá
2014

JOSÉ UBIRATAN SOMPRÉ

INDÍGENAS NAS CIDADES:
O desafio da efetivação de direitos

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela
Universidade do Sul e Sudeste do Estado
do Pará (UNIFESSPA), sob orientação do
Prof. Dr. Jorge Ribeiro.

Marabá
2014

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)

Sompré, José Ubiratan.

Índigenas na cidade: o desafio da efetivação de direitos. / José Ubiratan Sompré; Orientador, Jorge Ribeiro. – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, 2014.

1. Povos indígenas – Políticas governamentais – Marabá, (Pa).
2. Direitos humanos. 3. Índios – Aspectos jurídicos. 4. Índios – Estatuto legal, leis, etc. I. Título.

Doris: 980.5098115

JOSÉ UBIRATAN SOMPRÉ

INDÍGENAS NAS CIDADES:
O desafio da efetivação de direitos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau em Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Banca examinadora:

Jorge Ribeiro - Orientador

Rejane Pessoa de Lima / Examinadora

Raimunda Regina Ferreira Barros / Examinadora

Aprovado em: 08/12/1014

Conceito: EXCELENTE

DEDICATÓRIA

Ao meu pai José Carlos Sompré e à minha mãe Guaximara Sebastiana Sompré;

Aos meus familiares que jamais deixaram de acreditar incentivar a minha carreira acadêmica.

À minha esposa e companheira Rosani Fernandes pelo apoio, dedicação, empenho e pelas muitas contribuições na construção deste trabalho.

Aos meus filhos Tainá, Idjarrury e Tyihaneti Kamury Sompré, fonte de inspiração que faz a vida valer mais pena.

Aos mais de 300 povos indígenas no Brasil hoje, e a todos os parentes indígenas que estão nas cidades lutando por direitos e por vida digna.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, fonte de vida, quem me concedeu saúde e força para superar todas as dificuldades do percurso.

À minha família, de maneira especial aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Às pessoas que se empenharam na consolidação das políticas afirmativas para povos indígenas na Universidade Federal do Pará e na Universidade do Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, muito especialmente à professora Jane Felipe Beltrão pelo empenho na materialização das reivindicações dos movimentos indígenas junto à UFPA, pelo compromisso político e ético com a causa indígena que se expressa em todas as suas ações.

Ao corpo docente, funcionários de direção e administração da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará pelo apoio e acolhida.

Ao meu orientador Jorge Ribeiro pelo suporte teórico, pelas correções e incentivos na elaboração deste trabalho.

Aos amigos e amigas de turma, companheiros e companheiras de trabalho, irmãos e irmãs de amizade, que fizeram parte de minha formação que vão continuar presentes na minha vida com certeza.

A todos e todas que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Pude observar nestes quinze anos um verdadeiro renascer de povos que começam a sair da clandestinidade e invisibilidade, para encontrar, lutar e propugnar seus direitos, que são, em suma, o direito de viver seu próprio destino.”

Carlos Frederico Marés de Souza Filho

RESUMO

A presença indígena nas cidades tem aumentado significativamente nas últimas duas décadas, a migração é motivada pela possibilidade de acesso a serviços básicos como educação, saúde e emprego. A maioria das famílias indígenas que está nas cidades enfrentam condições precárias, pois residem nas áreas periféricas, além disso, convivem cotidianamente com a discriminação, o preconceito institucional e a ausência de políticas públicas que atendam as demandas específicas dos indígenas nas cidades. No presente trabalho, a preocupação central é perceber a realidade do acesso a direitos indígenas na cidade de Marabá, seja individualmente, em núcleos familiares, ou por meio das relações estabelecidas via organizações indígenas em contextos urbanos. Nesse sentido, busca-se compreender a partir dos interlocutores indígenas como se dá a relação com os representantes dos órgãos que desenvolvem atividades junto aos povos indígenas, dentre os quais, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), analisando se os indígenas que vivem em Marabá, têm (ou não) acesso a direitos e como elaboram estratégias de enfrentamento. Problematisa-se a atuação do Ministério Público Federal (MPF) na mediação e no encaminhamento das demandas e na efetividade de direitos indígenas em Marabá.

Palavras-chave: Índios na Cidade; Direitos Indígenas; Autonomia; Autodeterminação.

ABSTRACT

The native presence in the cities has been increasing significantly in the last two decades, the migration is caused by the possibility of basic services access as education, health and employment. Most of the native families which are in the cities face precarious conditions, since they reside in the peripheral areas, besides, daily they coexist with the discrimination, the institutional prejudice and the absence of public policies that attend the specific demands of the urban villages. In this work, the central concern is to perceive the reality of access to the native rights in Marabá city, individually, in familiar centers, or through the established relations with native organizations in urban contexts. In this sense, this work searches to understand from native interlocutors how it is the relation with the representatives of the organs that develop activities near the native people, among which, the National Indian Foundation (FUNAI), the Special Secretariat of Native Health (SESAI) and the State Secretariat of Education (SEDUC), analyzing how the natives live in Marabá, have (or not) the access to their rights and how they prepare strategies of tackling. This work discusses the intervention of the Federal Public Ministry (MPF) in the mediation and direction of the demands and in the effectiveness of the native rights in Maraba.

Key Words: Natives in the City; Native Rights; Autonomy; Self-determination.

LISTA DE SIGLAS

ABA – Associação Brasileira de Antropologia
CECI – Centro de Educação e Cultura Indígena
CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
FUNAI - Fundação Nacional do Índio
FUNASA - Fundação Nacional de Saúde
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IES – Instituições de Ensino Superior
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MPF - Ministério Público Federal
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONU - Organização das Nações Unidas
SEDUC - Secretaria de Estado de Educação
SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena
SPI - Serviço de Proteção ao Índio
UNIFESSPA - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Estado do Pará
VALE – Empresa de Mineração

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	4
AGRADECIMENTOS.....	5
RESUMO	7
ABSTRACT	8
LISTA DE SIGLAS.....	9
INDÍGENAS NA CIDADE E O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS: A PROPÓSITO DA INTRODUÇÃO.....	11
POR QUE ESTUDAR INDÍGENAS QUE VIVEM NAS CIDADES?	16
OS CAMINHOS PERCORRIDOS NA PESQUISA: A PROPÓSITO DA METODOLOGIA	19
1 DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	21
1.1 Normatização acerca dos direitos indígenas no Brasil	24
1.2 O Estatuto do Índio: Lei 6.001 de 1973.....	26
1.3 A Constituição Federal de 1988	28
1.4 A Convenção 169 da OIT	30
1.5 A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas	35
2 INDÍGENAS DESALDEADOS, URBANOS OU INDÍGENAS EM CONTEXTOS URBANOS?.....	36
3 INDÍGENAS NA CIDADE DE MARABÁ E A LUTA POR DIREITOS.....	40
3.1 É preciso que alguém se sacrifique na cidade para levar o conhecimento à aldeia.....	40
3.2 A FUNAI e a assistência aos indígenas em Marabá	47
3.3 Os indígenas em Marabá e a SESAÍ	51
3.4 O entendimento do Ministério Público Federal em Marabá	52
4 INDÍGENAS NA CIDADE: SUJEITOS DE DIREITO?	54

4.1 Cidade: espaço vedado aos indígenas	55
4.2 A postura do Judiciário sobre o assunto	57
4.3 Cidade: lugar de direitos indígenas	59
FINALIZANDO SEM ENCERRAR	61
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	65
SITES CITADOS:.....	69

INDÍGENAS NA CIDADE E O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS: A PROPÓSITO DA INTRODUÇÃO

O termo *índios* foi forjado historicamente como termo pejorativo, sobretudo pelo processo histórico de dominação e colonização que associou os nativos à incapacidade, selvageria, preguiça, indolência, “atraso para o progresso” entre outras denominações atribuídas de forma etnocêntrica e eurocentralizada.

Para Luciano (2006) a figura do índio pode ser associada a duas visões equivocadas, a primeira de *selvagem*, refere o canibalismo, a violência e a hostilidade, por isso “justificava-se” assim as políticas de extermínio e ocupação dos territórios que seriam então desbravados pelos “civilizados”. No outro extremo, está a *visão romântica*, quando o índio é visto como o *bom selvagem*, o protetor das florestas, aquele que representa o oposto da civilização predatória, que desmata, destrói.

Obviamente que nenhuma das duas visões corresponde à realidade política adequada para a discussão da categoria, mas, a partir da década de 70, via organizações e mobilizações indígenas, o termo foi resignificado pelos próprios indígenas que, se apropriando da identidade passaram a tomá-lo como categoria unificadora das lutas e enfrentamentos, tomada como categoria não genérica como comumente é tratada mas, como possibilidade de diálogo de pessoas, de movimentos em busca de direitos, de pessoas e coletividades historicamente excluídas pertencentes aos grupos vulnerabilizados que compartilham histórias e experiências, ou seja, em torno de uma identidade étnica diferenciada, que congrega ações e reivindicações comuns. A partir da década de 70, com as mobilizações, a categoria “indígenas” foi redefinida pelos próprios movimentos indígenas, que, pelo uso do termo *parente* definem laços de relacionamento étnico e político em torno da luta por direitos diferenciados (LUCIANO, 2006).

Mas isso não significa, de forma alguma, a supressão das diferenças, muito pelo contrário, o cenário indígena atual é muito diverso no Brasil, tanto no que se refere às situações históricas de contato, línguas e culturas quanto no que diz respeito ao acesso a direitos. Os indígenas estão nas aldeias e nas

idades, são monolíngues português e nas línguas indígenas, bilíngues e multilíngues, com culturas diferenciadas, com dinâmicas próprias e formas de relação específicas e diversas com os parentes indígenas e com os não indígenas.

Os mais de cinco séculos de política colonial, escravização e de tentativas de homogeneização ocasionaram a extinção física, linguística e cultural de centenas de povos indígenas, o que caracteriza o *genocídio*. Outros povos foram removidos compulsoriamente de seus territórios tradicionais e aldeados em locais onde não serviam como empecilho nem entrave para o “progresso”. Como resultado, as políticas integracionistas e assimilacionistas ocasionaram, em muitos casos o *etnocídio*, ou seja, o extermínio da identidade, da cultura e da língua por meio dos processos de homogeneização.

Com os territórios reduzidos e sem políticas públicas adequadas nas aldeias, como saúde e educação, por exemplo, muitos indígenas migraram para os centros urbanos, em outros casos, as cidades ocuparam os espaços que antes eram aldeias. Mesmo quando demarcadas, as terras indígenas reduzidas não proporcionam as condições de vida tradicional não comportam o crescimento demográfico indígena com condições dignas de subsistência.

Nesse sentido, como forma de garantir a própria sobrevivência, muitos indígenas têm se deslocado para os centros urbanos em busca de escolarização, enquanto outros, por conta das dinâmicas políticas internas são obrigados a deixar suas terras de origem para morar nas cidades.

As políticas de branqueamento cultural e miscigenação promovidas no final do século XIX e primeira metade do século XX, o racismo e o preconceito foram responsáveis pela “ocultação” e suspensão, mesmo que provisoriamente, das identidades e pertencimentos étnicos, situação que somente passou a ser modificada depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a garantia do direito às identidades étnicas no Brasil, o que possibilitou a reafirmação identitária de povos que foram obrigados a “negar” a identidade indígena como forma de sobrevivência em meio às muitas formas de violência.

Então, a presença dos indígenas nas cidades, se deve, também, às precárias políticas desenvolvidas pelo Estado, que não tem cumprido seu papel constitucional na promoção dos direitos étnicos. A invasão e supressão territorial pelas próprias ações de governo têm reduzido significativamente os territórios e obrigado os integrantes de grupos indígenas a se deslocarem para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida, das quais a escolarização é um dos principais motores. Ao viverem nas cidades, os indígenas são expostos as mais variadas formas de preconceito, sem atenção específica à saúde são tomados como “não indígenas” e obrigados a acessarem as políticas nacionais universais.

Nas cidades também não acessam educação escolar específica garantida legalmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Lei 9394/96, nos artigos 78 e 79. Também não têm direito de acesso aos projetos de moradia para indígenas aldeados, vivendo assim na mesma condição dos não indígenas pobres, na maioria das vezes nas periferias, com o agravante de sofrerem preconceito pelo fato de serem indígenas e estarem fora de suas terras, como é o caso de São Paulo, Porto Alegre e Campo Grande que concentram grande número de indígenas, inclusive vivendo em aldeias urbanas que configuram espaços multiétnicos e pluriculturais.

As políticas específicas também não incluem os grupos indígenas que, não tendo áreas demarcadas, estão nas áreas rurais reivindicando demarcação territorial, enfrentando a violência no campo, os conflitos com fazendeiros, ruralistas e madeireiros, que se constitui agravante na difícil situação vivenciada pelos povos indígenas no Brasil que buscam a desintrusão e a demarcação de suas terras.

Por outro lado, Luciano (2006) constata que o número de organizações indígenas aumentou expressivamente, tanto nas aldeias quanto nas áreas urbanas e têm atuado nas últimas duas décadas na defesa e promoção dos direitos conquistados constitucionalmente. Dentre estes, o acesso ao ensino superior tem se constituído como ação estratégica para atuações mais qualificadas no encaminhamento das demandas. A formação superior é entendida como forma de acesso aos códigos e conhecimentos não indígenas, bem como, aos mecanismos de reivindicação e efetividade de direitos.

Conforme assinala Luciano (2010), atualmente são mais de dez mil indígenas nas universidades, principalmente nos cursos considerados estratégicos, como nas áreas de saúde, educação, direito e agronomia que estão diretamente relacionados à possibilidade de melhoria da qualidade de vida e de maior conhecimento das leis que podem ser acionadas no atendimento das demandas por escolas específicas, sistemas de saúde que respeitem as diferenças e as particularidades de cada povo indígena, entre outros.

O presente trabalho está inserido neste contexto, o acesso ao ensino superior de representantes de povos indígenas não pode ser concebido como ação isolada em busca de formação ou ascensão profissional, mas como forma de promover a inclusão de coletividades historicamente excluídas do espaço universitário no Brasil, que se estabeleceu como lugar de homens, brancos, pertencentes às elites brasileiras. Com a redemocratização do Estado e a maior consciência da inclusão como condição imprescindível de um estado democrático e de direito, a partir de 1988 o quadro começa a mudar apresentando modificações significativas no acesso e permanências de pessoas negras, indígenas e quilombolas nas universidades. (LUCIANO, 2010)

A Lei de cotas, Lei nº 12.711/2012, configura-se avanço significativo neste sentido, pois garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos. Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência. A Lei também obriga as Instituições de Ensino Superior (IES) à criarem políticas específicas para a acesso e permanência de indígenas e quilombolas, como forma de promover a inclusão destes grupos a partir das suas especificidades. (BRASIL, 2012)

Com o crescimento da demanda por educação escolar em todos os níveis, inclusive aqueles que não são ofertados nas comunidades, cada vez mais os indígenas estão se deslocando das aldeias para os centros urbanos, o que tem gerado um incremento na presença indígena nas cidades. O quadro não é novo, pois de longa data as pessoas indígenas vivem nas cidades, em alguns casos, as cidades se estabeleceram em locais que eram aldeias, como

é o caso de Boa Vista, capital de Roraima que foi construída a partir de moradias *Wapichana* e *Macuxi*. No estado de Roraima são 8.200 indígenas vivendo em cidades, destes, 6.000 estão na capital. A situação não é diferente em capitais como São Paulo, Porto Alegre, Belém, Belo Horizonte e outras cidades polo. (IBGE, 2010)

No estado do Pará, cidades como Altamira, Parauapebas, Paragominas, Santa Maria do Pará, Santarém, se estabeleceram sobre a presença indígena, ou seja, as áreas urbanizadas são parte de territórios tradicionais indígenas. No município de Marabá esta situação não foi diferente, a área onde está localizado hoje o município era corredor de grupos *Timbira* que ocupavam tradicionalmente toda a margem do rio Tocantins que banha a cidade. Mas o crescimento da presença indígena nas cidades não foi acompanhado da elaboração de regulamentação para o atendimento destes contingentes populacionais pelas políticas públicas porque pensadas para pessoas que residem em aldeias. Apesar de Marabá não ter terras indígenas em sua área de abrangência, o município é lugar de moradia de centenas de indígenas, oriundos de diversas etnias que realizam operações comerciais, bancárias, judiciais, entre outras na cidade.

A falta de dados com relação ao número de pessoas indígenas em Marabá não possibilita uma quantificação aproximada, mas há núcleos na cidade conhecidos pela presença indígena, como é o caso do Bairro do Amapá e da Infraero. Estão estabelecidas em Marabá as sedes de algumas organizações indígenas *Xikrin*. A proximidade do aeroporto, da Fundação Nacional do Índio e do Ministério Público Federal podem ser as prováveis razões para esta concentração no município.

Estar na cidade pode representar maior possibilidade de acessar direitos e é esta realidade que constitui o objeto central da realização deste trabalho, cujo enfoque principal está em perceber a (im)possibilidades de acesso a direitos indígenas na cidade de Marabá, seja individualmente, em núcleos familiares, ou por meio das relações estabelecidas pelas organizações indígenas no contexto urbano.

O local da pesquisa é portanto, emblemático, o município de Marabá está situado na região Sudeste do estado do Pará, é corredor de escoamento

do minério extraído pela companhia VALE e sofre toda forma de impactos negativos, dos quais os indígenas são principalmente atingidos. Não há dados precisos sobre o assunto, mas o número de indígenas na cidade é expressivo.

Nesse contexto, é importante compreender a partir dos interlocutores indígenas como se dá a relação com os representantes dos órgãos que desenvolvem atividades junto aos povos indígenas em Marabá, dos quais, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), analisando como os indígenas que vivem em Marabá, têm, ou não acesso a direitos e, como elaboram estratégias de enfrentamento para acessar saúde, educação, moradia, e em que medida, acionam (ou não) o Ministério Público Federal (MPF).

POR QUE ESTUDAR INDÍGENAS QUE VIVEM NAS CIDADES?

A escolha da temática não foi aleatória, está diretamente relacionada à minha própria experiência¹ de vida e foi motivada pela minha vivência em contextos urbanos. Dos meus 40 anos de vida, 20 foram em aldeia e 20 na cidade, especificamente na cidade de Marabá, filho de pai *Xerente* do estado do Tocantins e de mãe *Guarani* do estado de São Paulo, experimentei na minha infância e juventude todas as formas de discriminação, principalmente o preconceito institucional quando nos dirigíamos aos órgãos em busca de atendimento de saúde, materiais escolares e outros. A busca por direitos estando na cidade era sempre uma dificuldade, acompanhada de situações de humilhação e negativas. (SOMPRES, 2010)

Sendo indígena e acadêmico do curso de direito, não poderia deixar de investigar o tema, pois é parte da realidade de mais de 300 mil indígenas no Brasil hoje. Além da motivação pessoal e política está a acadêmica, que, parte da constatação de que o tema é pouco trabalhado, especialmente no Direito

¹ O trabalho é escrito em primeira pessoa, o que difere da tradição de escrita no Direito porque sendo indígena sou parte integrante das lutas e enfrentamentos que apresento, vivencio e discuto. Portanto, considero importante marcar, além de minha pertença étnica, minha participação direta como pessoa que experimenta o desafio de viver na cidade e requerer direitos.

que acumula lacunas quando o assunto é direitos indígenas, e, especialmente quando se refere a indígenas na cidade.

Quando se trata de indígenas trabalhando a temática o recorte se torna ainda mais específico. Por esta razão e pelo fato de ser um dos primeiros indígenas a se formar em Direitos na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Estado do Pará (UNIFESSPA), via ingresso diferenciado para povos indígenas, por meio das políticas afirmativas.²

A recém criada UNIFESSPA³ ainda não tem tradição em desenvolver pesquisas referentes às questões indígenas, a própria presença dos indígenas na instituição é uma novidade, o que é preocupante considerando que a região abriga uma diversidade considerável de etnias indígenas. A constatação configura uma grande lacuna epistemológica, que somente poderá ser corrigida e reparada com a inclusão dos povos indígenas na instituição, via ações afirmativas, mas não somente isso, é preciso haver por parte da instituição maior atenção às questões indígenas, favorecendo a inclusão de fato, não somente enquanto presença física nos cursos, mas pela valorização das epistemologias próprias nos currículos dos cursos, de forma que sejam presenças visibilizadas em todos os sentidos.

A discussão se faz significativa pelas razões expostas, e principalmente pela possibilidade de suprir a lacuna epistemológica ocasionada pela inexistência de pesquisas que tratem sobre o tema no campo do direito, especialmente por se tratar de um dos primeiros trabalhos a serem produzidos por indígena, o que representa a possibilidade de discuti-lo “com olhar de dentro”.

A relevância social da realização do trabalho está na possibilidade de refletir de dentro e sobre uma das *minorias* no Brasil. Os povos indígenas são

² À época de ingresso, em 2010, a Universidade Federal do Pará iniciava a política específica de acesso de indígenas na instituição reservando duas vagas para representantes de povos indígenas que ingressaram por meio de Processo Seletivo Especial (PSE), cuja forma de seleção consistia na realização de uma prova de redação com peso 4,0, na realização de uma entrevista e na apresentação de documentos pessoais e de pertencimento étnico, ao todo, em 2010 foram 63 indígenas aprovados. De lá para cá aconteceram algumas mudanças no processo, que, realizou em 2013, prova objetiva, o que significou a redução drástica no número de indígenas ingressantes. Pela mobilização dos movimentos indígenas no Estado, o PSE 2014 foi realizado com a configuração inicial. Na UNIFESSPA o processo é recente e está em fase de implementação.

³ Criada pela Lei 12824/13 de 05 de junho de 2013.

considerados minorias não pela condição numérica inferior, mas pelo *status* perante a sociedade hegemônica, ou seja, são povos que, historicamente foram excluídos, ficando à margem das políticas públicas e sujeitos à todas as formas de discriminação e preconceito.

A relevância acadêmica está na possibilidade de contribuir com as discussões acerca das questões indígenas no campo do Direito, cuja finalidade é diminuir a “invisibilidade histórica e epistemológica” de sujeitos de direito, pertencentes às sociedades complexas e diferenciadas. É certa a condição inacabada e incompleta das elaborações, que ao final, continuarão em aberto, mas sem dúvida, trata-se de subsídio importante aos debates, especialmente no sentido de contribuir com as discussões daqueles parentes indígenas que me sucederão, afinal, a incompletude e a possibilidade de reelaboração é condição indissociável da produção de conhecimento na academia.

Outro aspecto que merece ser ressaltado é a tentativa de pluralização do espaço universitário, hegemonicamente ocupado pelas elites brancas e masculinas no Brasil. Pluriversalizar a instituição é um dos principais desafios, não somente do movimento indígena, mas de todos aqueles que acreditam numa sociedade mais justa, humana e inclusiva.

Nesse sentido, os objetivos deste trabalho consistem na possibilidade de analisar a problemática do acesso a direitos dos indígenas que vivem na cidade, analisando a ação do Estado brasileiro no atendimento das demandas indígenas aos direitos fundamentais. Para tanto, discute-se a adequação (ou não) das categorias “índios desaldeados”, “índios urbanos” e “índios na cidade”.

Para a análise proposta, problematizo a ação histórica do Estado brasileiro no atendimento das demandas por direitos fundamentais dos indígenas que vivem na cidade, o que faço a partir das narrativas dos interlocutores e da legislação vigente concernente à temática proposta. A discussão das jurisprudências e da visão do judiciário brasileiro acerca do assunto também é realizada como possibilidade e aprofundamento do tema.

OS CAMINHOS PERCORRIDOS NA PESQUISA: A PROPÓSITO DA METODOLOGIA

A metodologia do trabalho está baseada na discussão dos referenciais bibliográficos no diálogo com as narrativas dos interlocutores e representantes de instituições de assistência aos povos indígenas, nesse sentido, a elaboração do trabalho consiste:

1) na possibilidade de, em sendo indígena *Xerente*, acadêmico, que vivencia as dificuldades, morando por mais de duas décadas na cidade, poder discutir a temática a partir do “olhar de dentro”, problematizando as lutas e enfrentamentos, sobretudo pelo não reconhecimento de direitos à educação, à saúde, à moradia, entre outros.

2) para melhor compreensão da temática realizei *conversas com propósito*⁴ com alguns *parentes* indígenas que vivem hoje em Marabá, dos quais, Maria *Guajajara* e Altino Dias *Guajajara*, que residem há mais de 10 anos na cidade e cujas trajetórias de vida contribuem significativamente para a discussão proposta, principalmente no que refere à luta por direitos.

3) realização de entrevistas⁵ abertas e semiestruturadas com Waldenir Bernini, Analista de Antropologia do MPF Marabá; Samia Raquel Coelho, responsável pelo Polo Base de Marabá da SESAI e Juliano Almeida da Silva, Indigenista especializado lotado na FUNAI da Regional do Baixo Tocantins, em Marabá, com o objetivo de compreender a visão das principais instituições de assistência aos indígenas com relação aos que vivem na cidade.

4) realização de levantamento bibliográfico concernente ao tema, abordando o histórico, as leis, as jurisprudências e a literatura básica sobre o assunto proposto, principalmente a partir das discussões trazidas por Souza Filho (2006) que possibilita a leitura das formas como os direitos indígenas foram concebidos historicamente, traçando um quadro conceitual desde o período

⁴ Por se tratar de conversa realizada com parentes indígenas, opto por denominar de “conversas com propósito” ao invés de entrevista como comumente é referenciado.

⁵ As entrevistas foram realizadas no período de maio a agosto de 2014, sendo gravadas e transcritas para análise que apresento neste trabalho, verificando as ações que vêm (ou não) sendo implementadas a partir desses órgãos, bem como, o apontamento das principais demandas dos indígenas que vivem na cidade de Marabá. Por questões éticas, foi solicitada autorização prévia dos interlocutores para citação dos nomes e das respectivas informações prestadas.

colonial até as conquistas na Carta Magna de 1988 e nos tratados internacionais.

Souza Lima (1995, 2002a, 2002b) aborda a histórica relação do Estado brasileiro com os povos indígenas na implementação de políticas públicas, propondo o conceito de Etnodesenvolvimento como possibilidade de diálogo e de elaboração de políticas mais adequadas as especificidades indígenas, que pressupõe formas diferenciadas de concepção da ideia de desenvolvimento e diferença cultural. O trabalho de Santos Filho (2006) também é importante para a discussão pelos apontamentos sobre os direitos indígenas no Brasil, analisando de forma particular as constituições nacionais.

As discussões trazidas por Oliveira e Freire (2006) também são importantes para situar o protagonismo indígena dos povos indígenas no Brasil, assunto que também é abordado por Luciano (2006) e principalmente por Araújo (2006) que apresenta uma coletânea de escritos elaborados por juristas indígenas. Carneiro da Cunha (2002) traz uma série de artigos sobre história, territorialidade e direitos indígenas que são importantes para a temática que proponho.⁶

O trabalho está organizado em quatro capítulos, o primeiro consiste na contextualização histórica dos direitos indígenas no Brasil, retomando as diferentes concepções de “índios” que basearam a elaboração das leis e das políticas públicas ao longo do processo de colonização do Brasil. Desde o chamado “descobrimento” até o reconhecimento de direitos étnicos na Constituição Federal de 1988 foram muitas as atrocidades cometidas contra os indígenas, de sujeitos transitórios a sujeitos de direitos foram muitas as formas de violação. Mesmo o Brasil reconhecendo a diferença constitucionalmente e sendo signatário de tratados internacionais ainda são muitas as violências impetradas contra estas coletividades, ou seja, da letra da norma ao chão das aldeias e das cidades há uma enorme distância, um verdadeiro abismo.

⁶ Sobre direitos indígenas e a presença indígena nas cidades também são referências importantes: João Bernardino Gonzaga (S/D); Silvio Coelho dos Santos (1982, 1989); Carneiro da Cunha (1987, 1992); Antonio Carlos Wolkmer (1998); Roberto Lemos dos Santos Filho (2006); Ricardo Verdum (2009); Nunes (2010); Gersem dos Santos Luciano, Jô Cardoso de Oliveira Maria Barroso Hoffmann (2010); Helder Girão Barreto (2011); Guilherme Made Rezende (2011); Gustavo Venturi e Vilma Bokany (2013); Eduardo Soares e Pirjo Kristiina Virtanen (2007).

O segundo capítulo tem por objetivo discutir as categorias de “índios desaldeados”, “índios urbanos” e “índios na cidade”, tentando discutir quais as mais apropriadas, desconstruindo paradigmas historicamente consolidados que não refletem de fato a realidade dos povos indígenas em cidades.

No terceiro capítulo, discuto a partir das narrativas dos indígenas e dos representantes da FUNAI, SESAI e MPF, como é concebida e tratada a reivindicação por direitos indígenas na cidade de Marabá. A escuta atenta dos relatos dos parentes *Guajajara* possibilitam a compreensão da continuidade identitária, independente do lugar e das condições de moradia. O que constata-se é um processo de reelaboração dessas identidades, que são resignificadas.

No quarto e último capítulo problematizo o espaço da cidade como lugar “vetado” aos indígenas, isto porque está ainda muito arraigada no senso comum nacional e principalmente nas ações institucionais do Estado a ideia de que lugar de índio é na mata e não na cidade, desconsiderando assim a dinamicidade das identidades humanas, o que acarreta outras formas de preconceito, não mais pela extrema diferença, pelo exotismo, mas pela semelhança, por se parecer e “viver” como os não indígenas. A partir de bons exemplos de ações e programas desenvolvidos em algumas cidades do Brasil, discuto como a cidade pode ser também lugar de efetividade de direitos indígenas.

1 DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Carneiro da Cunha (1992) afirma que desde o período conhecido pela historiografia oficial como “descobrimento do Brasil”, os povos indígenas foram submetidos a todas as formas de violência física e simbólica, até a penúltima década do século passado, os indígenas eram entendidos como pessoas destituídas de direitos, sendo portanto desconsideradas enquanto cidadãos etnicamente diferenciados.

A catequização como meio da sujeição indígena nos aldeamentos missionários, a escravização e a supressão dos territórios, tinham como

objetivo, assimilar e integrar os povos indígenas à sociedade nacional, negando as línguas, as culturas e as tradições milenares destes povos.

Para Santos, a base da relação indigenista foi trágica:

[a] história das relações entre índios e brancos no Brasil é baseada na dominação e no extermínio. Essa história remonta à Colônia. Uma herança trágica de que os brasileiros, hoje, têm de tomar consciência e reparar. (SANTOS, 1989:11)

Acrescenta ainda que a colonização foi um processo trágico, o que levou extinção⁷ de muitos grupos indígenas, escapando somente os que:

[...] se encontravam isolados no interior ou que viviam em áreas que não interessaram, de imediato, ao colonizador ou os grupos que, sobrevivendo às epidemias e à desorganização social e econômica acomodaram-se ao convívio com os brancos, para mais tarde, em grande parte, desaparecerem enquanto etnias, devido a miscigenação. (SANTOS, 1989:13)

A sobrevivência física e cultural dos povos indígenas somente foi possível graças às estratégias próprias de resistência e alianças diversas. Apesar das políticas de miscigenação, muitos povos considerados extintos estão em processo de revitalização cultural e reafirmação étnica. Estima-se que no período do chamado “descobrimento” o número de povos nativos era em torno de mil, somando uma população de mais de cinco milhões de indivíduos.

As campanhas de extermínio físico e as doenças advindas do contato, inoculadas propositalmente em muitos casos, foram responsáveis pela extinção de povos inteiros, com estes, foram extintos sistemas culturais, políticos, econômicos, jurídicos e linguísticos complexos e únicos.

Ainda sobre as formas de extermínio e genocídio, Santos (1989) menciona que:

[o]u foram violentados em seus domínios pela introdução de doenças que até então desconheciam, tais como o sarampo, a varíola, a gripe, a tuberculose, a sífilis, a gonorreia. Não foram

⁷ Laraia e DaMatta (1967) chegaram a fazer previsões de extinções dos povos *Gavião* e *Suruí Aikewara* no livro *Índios e Castanheiros* devido às péssimas condições de vida em que os mesmos se encontravam na década de 60, quando os antropólogos estiveram em suas aldeias. Contrariando as profecias de extinção, os grupos se reorganizaram e passaram a crescer demograficamente, estando hoje em plena ascensão populacional.

poucas, ainda, as chamadas “guerras justas” estimuladas pela Coroa e que tinham por objetivo simultâneo, obter escravos e limpar as terras da presença indígena. (SANTOS, 1989:11)

Para Santos (1989), tanto o governo imperial, quanto provincial, nada fizeram em favor dos direitos indígenas, muito pelo contrário, elaboraram várias ações no sentido de exterminá-los por meio dos programas de colonização. No Sul do Brasil grupos armados denominados *bugreiros* caçavam indígenas *Kaingang* e *Xocleng* como se caçam animais, exterminando aldeias inteiras, não poupando sequer mulheres e crianças. Da mesma forma, em Minas Gerais, no Espírito Santo e no Sul da Bahia, os *Botocudos* e os *Maxacali* foram sumariamente executados. Na Amazônia, os conflitos em torno da exploração da borracha e da invasão pelas frentes de expansão, expulsavam indígenas de seus territórios, sendo também sujeitos a todas as formas de violência. A penetração para “o sertão” acentuava ainda mais a drástica redução populacional indígena.

Nesse contexto, em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI), cujo objetivo era promover a expansão colonialista e assegurar, mesmo que relativamente a proteção dos grupos indígenas. Criado sob a égide positivista e tendo como fundador e defensor o Marechal Cândido Rondon, o SPI passou a estabelecer contatos com os grupos indígenas, retirando-os dos territórios, ou ainda, reservando os mesmos para proteção para transformá-los em trabalhadores nacionais. Souza Lima (1995) chama esse movimento de invasão territorial e usurpação da mão de obra indígena como *Guerra de conquista* porque tem uma dimensão militar controlada por uma administração central, com o objetivo de aniquilar ou absorver tais contingentes populacionais indígenas.

A *conquista*, nesse sentido tem uma extensão econômica, pois objetiva dar lucros a partir da exploração dos territórios, de suas riquezas e do trabalho dos nativos. Em 1967, depois de inúmeras denúncias de violência praticada pelos funcionários do SPI, o mesmo foi substituído pela Fundação Nacional do Índio.

Sobre a mudança de nome e a atuação do SPI, Gomes afirma que:

[...] apenas a sua nomenclatura foi alterada, pois os princípios e as políticas de ação continuaram os mesmos e ainda hoje esse órgão mantém a responsabilidade por assuntos indígenas. Dos anos 70 aos 90 o objetivo explícito da FUNAI era o de integrar os povos, não ouvindo a opinião dos indígenas nos seus próprios interesses, conformando uma política estática e verticalizada. (GOMES, 2006:06)

A mudança de nome, não significou a mudança de postura do órgão, que continuou explorando as riquezas das terras indígenas e cometendo as mais variadas formas de violência contra os povos indígenas, quadro que só viria a ser modificado com o advento da Constituição Federal de 1988.

1.1 Normatização acerca dos direitos indígenas no Brasil

A legislação indigenista até a Constituição Federal de 1988 referenciava povos em transição, ou seja, povos que seriam gradativamente incorporados à comunhão nacional, assimilados pela cultura hegemônica por meio das políticas integracionistas e de branqueamento cultural que tinham, entre outras estratégias, o casamento interétnico com o objetivo de miscigenar a população brasileira, de maneira a formar um único povo: o *povo brasileiro* formado a partir do mito fundacional das três raças: brancos, negros e índios.

Conforme Santos (1989), o projeto de Constituição de 1823, no título XIII, artigo 254º estabelecia a criação do estabelecimento da “catechese” e civilização aos indígenas, ao mesmo tempo em que previa a “emancipação lenta dos negros” e a educação religiosa e industrial. A Carta Outorgada de 1824 não menciona os índios. O Ato adicional de 1834, no artigo 11º, atribui a competência de promover a catequese e civilização dos indígenas às Assembleias Legislativas Provinciais. A Proposta de Constituição de 1890 no seu artigo 1º define os “Estados Ocidentais Brasileiros” como sendo a “fusão” de brancos, indígenas e africanos, reforçando a concepção de uma nação mestiça. A Constituição de 1891 não menciona os índios.

A Constituição de 1934 trata da “colonização dos silvícolas”, que deveriam ser incorporados à comunhão nacional, estabelece ainda a posse das terras ocupadas, que não deveriam ser alienadas. A Constituição de 1937

reafirma o direito de posse das terras aos indígenas. A Carta Magna de 1946 também refere no artigo 5º a competência da União em legislar sobre a incorporação dos “silvícolas” à comunhão nacional, o que é reafirmado na constituição de 1967 e 1969.

Como é possível observar nas constituições nacionais, o enfoque sobre a questão indígena era recorrente, “catequizar e civilizar os silvícolas”. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916) no artigo 6º, IV considerava os indígenas relativamente incapazes, sendo, portanto tutelados pelo Estado. A tutela significa a impossibilidade de realização de qualquer atividade civil, tais como realização de contratos de locação, emissão de documentos, venda de recursos, etc. Ao invés de ser tratada como *proteção* a tutela era mais sanção e uma forma de discriminação (CARNEIRO DA CUNHA, 1987).

Para Gomes, a tutela estava diretamente relacionada à ideia de incapacidade indígena:

As políticas de tutela ao indígena estavam ligadas à imagem de um índio sem cidadania, incapaz e a uma política de Estado regulador e forte. Com as modificações globais, intensificadas a partir de meados da década de 90, o poder do Estado-Nação enfraqueceu, as políticas de proteção social do Estado perderam o seu foco e todas as correlações políticas, econômicas, sociais e culturais ganharam um pano de fundo global, interdependente. (GOMES, 2006:06)

Sobre a legislação indigenista até a Constituição Federal de 1988, Carneiro da Cunha (1987) ressalta dois aspectos principais: o primeiro diz respeito às terras indígenas, de posse exclusiva, inalienável e de propriedade da União; o segundo, é a assertiva de que os indígenas brasileiros eram considerados “relativamente incapazes” e por isso, careciam da tutela do Estado. Tais dispositivos foram assegurados no intuito de proteger as terras, de maneira que pudessem ser alvos de política especial, mas que deixam de possuir quando considerados emancipados, conforme anuncia o Estatuto do Índio.

1.2 O Estatuto do Índio: Lei 6.001 de 1973

O Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973⁸, tratou dos níveis de integração dos indígenas à sociedade nacional e concebeu *diferença* como sendo *incapacidade*, o que foi um equívoco sem precedentes e com consequências nefastas para a autonomia indígena que tem reflexos inclusive nos dias atuais, nas relações estabelecidas pelos não indígenas e nas ações dos representantes de órgãos de governo que mantêm a ideia de incapacidade como base das políticas públicas:

[n]ão bastassem os argumentos de caráter formal, a verdade é que o Estado foi sempre um mau tutor não importa o período ou o momento de nossa história política. A tutela desde o início esteve pautada pela mentalidade assimilacionistas. (ARAÚJO, 2006:56)

Diferença não pode, de forma alguma, ser considerada inferioridade, nem incapacidade. Helder Girão Barreto (2011) denominou de “equívoco da tutela” o fato desta ser confundida com incapacidade, de forma que, todos os indígenas passaram a ser tomados como incapazes. O Estatuto do Índio também colocou em pauta a ideia de integração, classificando como *aculturados* aqueles que eram considerados em estágio avançado de integração com a sociedade nacional, ou seja, na medida em que os indígenas se apropriavam dos códigos da cultura hegemônica brasileira, deixariam de ser indígenas.

Tal premissa, apesar de superada pela legislação e exaustivamente discutida e rebatida pela produção antropológica no Brasil continua em vigor no imaginário nacional que classifica como *índio verdadeiro* o aldeado, que se enquadram na moldura romântica idealizada ao longo da história do Brasil. A forma equivocada como a questão é tratada nos livros didáticos contribuiu e contribui para a manutenção desse quadro, abordada de forma descontextualizada e romantizada, a imagem de índio difundida nas escolas desconsidera como indígenas aqueles que não se enquadram na moldura do estereótipo, onde aqueles que não moram em aldeias, não falam mais a língua,

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 12 de out. de 2014.

ou ainda que usam roupas e aparelhos eletrônicos, não são mais considerados “índios verdadeiros”, originais.

O Estatuto do Índio considerava a distinção da sociedade nacional como princípio para identificação, definindo *índio* ou *silvícola* e *comunidade* ou *grupo tribal* da seguinte maneira:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Com relação aos níveis de integração, o artigo 4º do Estatuto do Índio de 1973 apresentava as seguintes categorias:

I - **Isolados** - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - **Em vias de integração** - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - **Integrados** - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (Grifos do autor)

Carneiro da Cunha (1987) já chamava atenção para o caráter impróprio da categorização, que toma o critério biológico, ou seja, a ascendência pré-colombiana como forma de identificação, questionando inclusive o conceito de raças, já superado pela antropologia à época. A autora critica veementemente a forma como a identificação indígena é determinada pelo Estatuto, esclarecendo que:

[i]sso significa que dos três critérios incluídos na definição legal de índio, apenas o da identificação por si mesmo e pelos outros é estritamente correto do ponto de vista antropológico: ele engloba os outros dois, na medida em que são consequência e

mecanismos dele e não critério independente. (CARNEIRO DA CUNHA, 1987:25)

É recorrente na documentação jurídica e administrativa anterior à Constituição Federal de 1988, a utilização do termo *silvícola* que remete à ideia de ser que vive na selva, na mata, delimitando o espaço de vida indígena, ideia que permanece no discurso do judiciário até os dias atuais. A categoria se contrapõe à *civilização*, que remete a ideia de urbanização. Da mesma forma, no final do século XIX e início do século XX também se utilizava os termos *bravos* e *mansos*, referindo, os *cristianizados* e os *pagãos*. Os “mansos” eram os considerados civilizados, cristianizados, e que serviam, em muitos casos, como mediadores para o contato com outros grupos considerados *arredios*. Tal estratégia também faz parte das ações de conquista, conforme discute Souza Lima (1995).

1.3 A Constituição Federal de 1988

Somente em 1988 as políticas integracionistas são substituídas pelo reconhecimento formal do Estado brasileiro do direito à continuidade das identidades étnicas. O artigo 231 representa um marco legal e a mudança de postura do Estado brasileiro que, pela primeira vez, legisla em favor da manutenção das diferenças linguísticas e culturais e das terras tradicionalmente ocupadas:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.⁹

A Constituição Federal de 1988 inova no reconhecimento de direitos trazendo a lume o conceito de imemorialidade expresso no conceito de “*terras tradicionalmente ocupadas*”:

§ 1º [...] as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-

⁹ Disponível em: http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf231a232.htm. Acesso em 30 de set. de 2014.

estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

A autonomia indígena passa a vigorar em detrimento da tutela, presente na legislação anterior, no Estatuto do Índio de 1973. O texto do artigo 232 define que: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

Para Araújo (2006) os direitos indígenas são conquistas dos movimentos indígenas no esforço de serem “ouvidos” pelo Estado brasileiro, nem sempre benéfico e favorável aos povos indígenas:

[o]s direitos dos povos indígenas, hoje fundamentados na Constituição brasileira, foram sendo conquistados e amadurecidos no curso de uma história nem sempre justa ou generosa que, por muito tempo, sequer permitiu aos índios se fazerem ouvir. Este panorama vai sendo pouco a pouco modificado para dar lugar a um protagonismo exercido hoje amplamente pelos povos indígenas e suas organizações que, junto a outros setores da sociedade que sempre os apoiaram, têm buscado mais e mais colocar a lei em prática para conseguirem encontrar, para além do formalismo de nossas instituições e suas normas, as soluções para a implantação de seus direitos e para a garantia da viabilidade de seus projetos de futuro. (ARAÚJO, 2006:24)

Hoje, passadas mais de duas décadas da Constituição Federal de 88, ainda há uma série de empecilhos para a efetividade de direitos, diante desse quadro, as organizações indígenas continuam em mobilização e têm protagonizado importantes ações. O ingresso de indígenas no ensino superior, a formação de advogados indígenas, antropólogos, historiadores, educadores, tanto em nível de graduação¹⁰ quanto na pós-graduação, têm possibilitado a qualificação dos debates, tanto na sociedade de maneira geral, quanto na academia e no interior do próprio indigenismo no Brasil que precisa ser

¹⁰ Atualmente são mais de 10 mil indígenas no ensino superior, cerca de 50 indígenas são mestres e doutores. Para mais informações consultar Luciano, Oliveira e Hoffmann (2010).

reformulado e reorientado para reconhecer e promover direitos indígenas na sua totalidade, sem distinções.

1.4 A Convenção 169 da OIT

A Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹¹ de 1989, ratificada pelo Brasil em 2002, reconhece o direito a autonomia e autodeterminação, adotando a categoria de *povos indígenas*, representando assim um marco internacional em se tratando de direitos indígenas. A Convenção Nº 169 traz importantes inovações com relação à Convenção Nº 107, que é a anterior. Uma das mudanças significativas é com relação a adoção da categoria de *auto definição* indígena, ou seja, o auto-reconhecimento, a autodeterminação. Outro aspecto importante é com relação ao reconhecimento da categoria de *Povos Indígenas e Tribais* que são os destinatários do referido documento, conforme expressa o texto:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

Com relação à autodeterminação, o texto refere:

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

E no que diz respeito à adoção da categoria de *Povos*:

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no

¹¹ Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em 01 de set. de 2014.

que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Na esteira do reconhecimento de direitos indígenas, em 2007, foi aprovada a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas,¹² rejeitando todas as formas de discriminação e assimilação e reafirmando os direitos a autonomia, autodeterminação e a manutenção e valorização dos sistemas sociais, políticos, econômicos, jurídicos, educacionais e linguísticos.

Para Santos Filho, é obrigação do Estado brasileiro proteger os direitos indígenas:

[a]o ratificar instrumentos formadores do direito internacional dos direitos humanos (Pactos e Convenções), o Estado obriga-se a respeitar os direitos protegidos; garantir o gozo e pleno exercício dos direitos protegidos às pessoas que se encontrem sob sua jurisdição; adotar as medidas necessárias para dar efetividade aos direitos protegidos. É expressivo o número de instrumentos internacionais específicos de direitos humanos ligados diretamente aos índios. (SANTOS FILHO, 2006:69)

Ao ratificar as convenções internacionais, o Brasil se reconhece como sendo um país pluriétnico e multicultural, afinal, os povos indígenas estão distribuídos em todas as regiões do país e representam uma grande diversidade cultural e étnica. De acordo com os dados do censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) atualmente a população indígena é de 898.917 pessoas vivendo em aldeias e áreas urbanas, num total de 305 etnias e 274 línguas indígenas, destes, 572.083 pessoas vivem em aldeias e 324.834 estão nas cidades,¹³ o que corresponde ao percentual de 36,2% do total.

O crescimento demográfico indígena é expressivo e se deve, sobretudo, às formas de resistência e mobilização dos povos e organizações indígenas. A luta indígena pelo reconhecimento de direitos nas décadas de 70 e 80, apoiada por organizações da sociedade civil organizada em prol dos direitos indígenas

¹² Disponível em: http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf. Acesso em 30 de nov. de 2013.

¹³ Dados disponíveis no site: <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&idnoticia=2360>. Acesso em 30 de nov. do 2013.

culminaram com uma série de conquistas legais que possibilitaram o expressivo aumento populacional indígena no Brasil.

Apesar dos significativos avanços legais, o Estado brasileiro não têm atuado efetivamente no que se refere à concretização dos direitos indígenas. Uma das questões emblemáticas é com relação à não realização da *Consulta livre, prévia e informada* no caso de possível realização de empreendimentos econômicos que impactem os povos indígenas e seus territórios.

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na região oeste paraense, no município de Altamira está sendo referência de não respeito aos direitos assegurados na Convenção 169 da OIT. As ditas “consultas” se resumem em reuniões que não levam em consideração as especificidades linguísticas e culturais indígenas, os tempos, espaços, formas de organização social e política, o que, configura, violência contra os povos e suas formas de representatividade.

Com relação aos indígenas em contextos urbanos a negação de direitos começa pelo não reconhecimento efetivo destas populações como indígenas, o que acarreta a negação de direitos. A não regulamentação do atendimento no que tange as políticas públicas para indígenas nas cidades é outra questão problemática que tem servido de entrave para garantia e efetivação de direitos. As políticas públicas para povos indígenas no Brasil foram elaboradas tomando como referência a população aldeada, sem levar em consideração as dinâmicas territoriais e étnicas dos povos e indivíduos indígenas que tem ocupado os espaços urbanos, ficando dessa forma excluídas dos direitos básicos à saúde, educação, moradia, entre outros.

A situação é preocupante, os indígenas que estão atualmente nas cidades não são considerados “sujeitos de direito”. De norte a sul do Brasil a situação de descaso se repete. O Ministério Público Federal¹⁴ do estado do Mato Grosso do Sul denunciou o descaso com os indígenas vivendo em áreas urbanas:

¹⁴Documento disponível em: <http://www.mp.ms.gov.br/portal/principal/notall.php?pg=1&id=8428>. Acesso em 01 de dez. de 2013.

[s]em assistência dos órgãos competentes como a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e da SESAI (Secretaria Especial da Saúde Indígena) e desempregados, os indígenas, que saem das aldeias em busca de uma vida “supostamente melhor”, acabam residindo em barracos de lona sem a menor infraestrutura como luz e água, por exemplo. (BRASIL, 2013)

No que se refere às políticas específicas de saúde indígena realizadas no âmbito da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), os indígenas considerados “desaldeados” pelo sistema não são sequer computados, sendo excluídos das políticas desenvolvidas, ou seja, na maioria dos municípios brasileiros que abrigam comunidades indígenas urbanas não há atendimento de saúde específico, diferenciado e adequado às diferenças culturais e linguísticas.

Com relação à educação escolar, também não há atendimento específico nos centros urbanos. Mesmo as conquistas no ensino superior como o Programa Bolsa Permanência foi pensado somente para os indígenas que estão em Universidades Federais e tem o problema de ser política direcionada para os indígenas que vivem em aldeias, situação que deve ser comprovada com documentação emitida pela comunidade e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que “atestam” o vínculo, neste último caso, desconsiderando a autonomia das comunidades.

Para Rangel *et al* (2013:117) “Migrar para a cidade é, muitas vezes, a única saída que algumas comunidades encontram para acessar os seus direitos.” Os autores realizaram uma pesquisa com 402 indígenas que vivem nas capitais São Paulo, Fortaleza, Porto Alegre Manaus e Campo Grande. Conforme aponta a pesquisa, as razões para a saída da aldeia são a busca de melhor qualidade de vida e por trabalho assalariado, sendo a busca por educação escolarizada em todos os níveis o principal motivo das migrações. Para os autores, o preconceito enfrentado nas cidades pelos indígenas ocorre de forma “difusa e perversa”.

Outra constatação está relacionada a oferta de serviços básicos para os indígenas nas cidades, sendo submetidos às mesmas políticas para não indígenas, o desamparo histórico do Estado para com os povos indígenas é um dos principais fatores que ocasionado a migração. Nas cidades, os indígenas

engrossam os bolsões de pobreza, vivendo em situação de extrema miséria, onde continuam sofrendo todas as formas de ameaça e hostilidade.

As inúmeras conquistas legais não têm se materializado satisfatoriamente em práticas quotidianas de respeito à diversidade no Brasil. Infelizmente ainda é comum entre uma parcela da população brasileira a afirmação de que “índio bom é índio morto” e que “há muita terra para pouco índio”. Para Souza Lima e Castilhos (2013) o ativismo político indígena, bem como, o surgimento de uma *intelectualidade indígena* que escreve, discute e denuncia, pode estabelecer novos alicerces de relação com o Estado brasileiro, realizando alianças e construindo bases mais sólidas para as lutas políticas que são essenciais à autonomia.

Em Altamira, por exemplo região Oeste do estado do Pará onde vivem historicamente dezenas de povos indígenas, a cidade ocupou o espaço das antigas aldeias, atualmente são diversos indígenas que vivem na cidade e se organizam em busca de direitos, principalmente por meio das associações indígenas que são a base de organização política dos grupos que enfrentam, além do preconceito, as investidas do Estado brasileiro que continua negando direitos, especialmente relacionados aos enfrentamentos dos empreendimentos hidrelétricos em construção que impactam diretamente as comunidades indígenas, seja em contextos urbanos ou nas aldeias.

O inchaço populacional ocasionado pela procura de empregos relacionados ao complexo de Belo Monte gerou inúmeros transtornos aos habitantes da cidade de Altamira, dentre eles aos *Curuaia*, *Juruna*, *Xipaia*, entre outros povos indígenas que vivem na cidade. O aumento da demanda por habitação, serviços públicos de saúde, educação, segurança, além dos demais serviços, tem gerando impactos incalculáveis e irreversíveis aos povos indígenas, que procuram, de diversas maneiras, se apropriar da legislação e reivindicar direitos.

1.5 A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas

O documento da ONU¹⁵ que trata especificamente da proteção e promoção dos direitos indígenas no âmbito da discussão acerca dos Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em setembro de 2007 e constitui na atualidade, juntamente com a Convenção N.169 da OIT parâmetros internacionais quando o assunto é direitos dos povos indígenas.

O artigo 1º da declaração reconhece os povos indígenas como sujeitos portadores de direitos individuais e coletivos, bem como “o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. O artigo 3º refere o direito a autodeterminação, nos seguintes termos:

“Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”

O artigo 4º, para além da autodeterminação, reconhece o direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, enquanto o artigo 8º define que os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura, cabendo aos Estados nacionais o estabelecimento de mecanismos para a prevenção e a reparação de todo ato que vise privar as pessoas indígenas de sua integridade, como povos diferenciados, com culturas, línguas e identidades étnicas específicas e distintas.

Também proíbe quaisquer formas de transferência forçada, a subtração das terras, territórios ou recursos, e qualquer tentativa de diminuição ou violação de seus direitos, de forma que não seja realizada nenhuma tentativa de integração forçada, ou ainda, que sejam sujeitos à qualquer forma de discriminação racial ou étnica. Além disso, o Artigo 19 reafirma a necessidade de consulta aos povos indígenas antes de se adotar medidas legislativas e administrativas que os afetem:

¹⁵ ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 29 de out. de 2014.

Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem. (ONU, 2008:12)

Mas, apesar do arcabouço legal, nacional e internacional sobre proteção e promoção de direitos indígenas, o Estado brasileiro tem negligenciado em vários aspectos, principalmente na não demarcação de terras indígenas, na garantia de consulta livre, prévia e informada, na oferta de políticas de saúde e educação, entre outras. Em se tratando de indígenas em contextos urbanos, a situação é mais catastrófica, pois não há regulamentação sobre o assunto e o que ocorre é o “jogo de empurra” das instituições que não os reconhecem como sujeitos de direito, conforme é possível verificar na sequência do trabalho.

2 INDÍGENAS DESALDEADOS, URBANOS OU INDÍGENAS EM CONTEXTOS URBANOS?

O Estatuto do Índio de 1973, um dos primeiros documentos a tratar especificamente da questão indígena no Brasil até a década de 80, enclausurou as identidades indígenas aos contextos das aldeias, classificando-os de acordo com categorias de integração que desconsideram a dinamicidade dos pertencimentos étnicos e os movimentos de abandono e apropriação de novos elementos culturais próprios das culturas humanas.

Tais ideias, ainda arraigadas no imaginário brasileiro, continuam a conceber de maneira equivocada a questão das identidades indígenas, baseado na dicotomia urbano-rural, civilizado-não civilizado, índio-não índio, ou seja, a identidade indígena é essencializada e circunscrita aos espaços das aldeias, como uma imagem congelada no tempo e no espaço, cristalizada na concepção de índio que permeou a construção da ideia de nação brasileira. (CARNEIRO DA CUNHA, 1987)

Por outro lado, desconsidera-se como sendo indígena, todo aquele que não apresenta tais atributos da identidade, dos quais, morar em aldeia, ser

falante da língua indígena, vida baseada nas caças e pescas, vivendo em plena harmonia com a natureza. Essa imagem romântica se contrapõe à outra também muito difundida no imaginário nacional, que é a do índio selvagem, aquele que atravanca o progresso, que é empecilho para o crescimento do país, que deve ser “amansado”.

Certamente que nenhuma das duas visões corresponde com a forma adequada de tratar a questão indígena no Brasil, pois estão completamente equivocadas, a ideia de selvageria e barbárie serviu para justificar o extermínio de centenas e milhares de povos, enquanto a visão romântica desconsidera a ação das comunidades sobre o ambiente em que vivem, modificando-o e transformando-o, mesmo que de forma sustentável. (LUCIANO, 2006)

Então qual a forma adequada para tratar a questão? Primeiro há que se considerar a dinamicidade das culturas humanas, que não estão delimitadas em um único espaço físico, nem presas à um ou outro marcador identitário. As pessoas não perdem as identidades, pois estas são construtos históricos, e como tal, não deixam de existir com a mudança de local de moradia, com a aprendizagem de outra língua ou ainda com a utilização de um artefato de outra cultura. (LARAIA, 2006)

Laraia (2006), argumenta que as culturas são dinâmicas e estão sujeitas a pelo menos, dois tipos de mudanças: uma *interna* e outra *externa*. A *mudança interna* resulta da dinâmica do próprio sistema cultural, ela pode ser lenta ou não, dependendo do ritmo dos acontecimentos históricos que envolvem a sociedade indígena.

A segunda está relacionada aos fatores externos, e no caso brasileiro, tais mudanças foram bruscas em função das formas de contatos estabelecidas que resultaram em verdadeiras catástrofes e genocídios. Para o antropólogo, não há sociedade humana que seja submetida somente às mudanças internas, isso só seria possível se uma sociedade vivesse totalmente isolada das demais, o que certamente não é possível nos dias atuais, pois “... as sociedades humanas são palco do embate entre as tendências conservadoras e as inovadoras.” (LARAIA, 2006:99)

...cada sistema cultural está sempre em mudança. Entender esta dinâmica é importante para atenuar o choque entre as

gerações e evitar comportamento preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos e culturas diferentes, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem dentro do mesmo sistema. Este é o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir. (LARAIA, 2006:101)

Ao classificar os indígenas em *aldeados* e *desaldeados*, ou ainda, em *rurais* ou *urbanos*, está sendo reforçada a ideia de *aculturação*, que, por sua vez, desconsidera a dinamicidade das culturas, admitindo que uma pessoa ou um grupo, ou mesmo uma sociedade pode deixar de ser o que é para ser incorporada à outra, sendo dessa forma, assimilada. O termo *aldeia* remonta o período colonial, quando foram criados os aldeamentos, que eram formas de reunir indígenas para facilitar a catequização. Cada povo tem sua forma específica de denominar seu território tradicional e seu local de moradia. A ocupação dos espaços era definida pelas próprias formas de sociabilidade indígena.

A categoria *desaldeado*, nesse sentido, “abarca” aqueles que estão fora das aldeias, portanto desconsidera que, mesmo estando residindo em outros locais, muitos indígenas mantêm laços com as comunidades de origem. No entanto, o termo *aldeia*, geralmente está associado a ideia de espaço natural, presença de árvores e animais, reforça o ideal romântico que, em geral associa o indígena ao passado, ao atraso, ao não acesso às novas tecnologias. *Desaldeado* remete a ideia de urbanização, em contraposição ao *aldeado*, ou seja o rural *versus* o urbano, dicotomia historicamente construída no Brasil.

Ora, se considerarmos que muitas comunidades indígenas estão bem próximas das cidades, ou ainda, que as cidades chegaram até as comunidades e que estas têm acesso às tecnologias, recursos e bens próprio dos espaços urbanos, torna-se inadequado estabelecer a dicotomia *aldeados* e *urbanos*. O termo urbano, quase sempre associa a ideia de perda de identidade, por isso não é adequado, porque considerado espaço vedado aos indígenas, lugar de “desagregação cultural”. (NUNES, 2010)

Para Nunes (2010), a ideia de índio urbanizado, está relacionada à problemática das essências:

[a] ideia de “índios urbanos” parece, a esse imaginário, como uma contradição em termos. O selvagem fora da selva, (quase) camuflado entre prédios, é pensado como indivíduo deslocado, fora do seu próprio mundo em contradição com a essência de seu ser. Um dos problemas envolvidos aqui (...) é uma certa teoria da mudança cultural, que toma a transformação como um processo de tornar-se diferente de si próprio e, como consequência, igual a outrem, deixando, assim, de ser quem se é. (NUNES, 2010:16)

A discussão proposta por Nunes (2010), rejeita a categorização índios urbanos, argumentando que em muitos casos, como no Mato Grosso do Sul, por exemplo, as cidades invadiram os espaços das aldeias. Limitar a identidade aos ambientes e as relações pré-determinadas para tais espaços é desconsiderar, como foi dito, a possibilidade de ser o que se é em outro local, que não a aldeia. Mesmo estando em contextos urbanos, os indígenas mantêm formas de sociabilidade específicas, ou seja, continuam sendo o que são, o que importa são os processos de reelaboração identitária, menos do que os ambientes, pois estes são apreendidos de acordo com os esquemas apreendidos pela cultura, que constitui as lentes pelas quais se vê o mundo, se estabelecem relações entre “nós” e os “outros”.

Há que se ter presente na discussão que na primeira metade do século XX, o projeto político de nação brasileira objetivava consolidar o *branqueamento cultural* por meio incentivo aos casamentos interétnicos, como forma de invisibilização indígena, obrigando muitas comunidades a esquecer as histórias, as línguas, os costumes, as culturas. Rangel *et al* (2013) afirmam que a violação de direitos levou muitos indígenas à migrarem para as cidades, muitas vezes sem haver outras opções, famílias se deslocam para os centros urbanos para garantir a sobrevivência física. Apesar de não ser um fenômeno recente, os indígenas na cidade foram e continuam sendo, ignorados pelo órgão oficial de assistência, tanto o SPI quanto a FUNAI, sob alegação da falta de normatização para tratar sobre o tema.

3 INDÍGENAS NA CIDADE DE MARABÁ E A LUTA POR DIREITOS

A presença indígena nas cidades não é algo recente, apesar disso, não há políticas públicas voltadas para os indígenas que vivem em contextos urbanos. O município de Marabá está localizado na região Sudeste do estado do Pará e conforme Censo do IBGE (2010) possui população de 233.669 habitantes. O município é impactado diretamente pela passagem da Estrada de Ferro Carajás que transporta minério de ferro da Serra de Carajás, no município de Parauapebas até o Porto de São Luiz, capital do estado do Maranhão. O trem deixa um lastro de poluição, impactando diretamente comunidades indígenas e tradicionais ao longo do caminho.

Os *Xikrin*,¹⁶ que são diretamente impactados pela extração do minério pela empresa VALE, permanecem longos períodos na cidade de Marabá, sendo que algumas famílias já residem no município. Além dos *Xikrin*, os *Guajajara* também estão localizados na cidade, para pensar a problemática do acesso a direitos indígenas na cidade. Para este trabalho, tomo dois casos específicos, são duas pessoas desta etnia que enfrentam há quase duas décadas o desafio de viver em Marabá. Por razões diversas, mas não contraditórias, as pessoas buscam os centros urbanos principalmente como possibilidade de acessar direitos negados nas aldeias, como saúde e educação de qualidade, o que nem sempre acabam encontrando na cidade.

3.1 É preciso que alguém se sacrifique na cidade para levar o conhecimento à aldeia

A primeira pessoa com quem realizei uma *conversa com propósito*, chama-se Maria Luiza Lopes *Guajajara*, que se identifica como pertencente a Aldeia *Guajanaíra*, uma área de não ocupação tradicional que foi reservada

¹⁶ “Os Xikrin, grupo de língua Kayapó, enfatizam a audição e a palavra. A fim de aguçar estas qualidades, os Xikrin perfuram, logo na infância, os órgãos correspondentes (orelhas e lábios). Ouvir está diretamente relacionado ao saber, à aquisição do conhecimento. A oratória, por sua vez, é uma prática social muito valorizada, como para os grupos kayapós em geral, que se definem como aqueles que falam bem e bonito – Kaben mei – em oposição a todos os outros povos que não falam sua língua. O dom da oratória é atributo dos homens e envolve discursos inflamados, realizados no centro da aldeia.” Fonte: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/kayapo-xikrin>. Acesso em 03 de nov. de 2014.

aos *Guajajara* no atual município de Itupiranga. Os *Guajajara* são também conhecidos como *Tenetebara*, falam a língua de mesmo nome, do tronco lingüístico *Tupi Guarani* e habitam tradicionalmente áreas do estado do Maranhão, fugindo da busca por mão obra indígena escrava na segunda metade do século XIX e início do século XX, grupos de *Guajajara* se deslocaram para o Estado do Pará, onde permanecem até os dias de hoje.

Maria *Guajajara*, como é conhecida, vive há 12 anos na cidade de Marabá e relata que saiu da sua aldeia por falta de assistência adequada no que se refere às políticas públicas para povos indígenas. A aldeia *Guajanaíra* fica distante cerca de 200 quilômetros da sede do município de Itupiranga, na região Sudeste de Estado e o acesso se dá somente por estrada de chão, que encontra-se a maior parte de tempo em péssimo estado de conservação, especialmente nos períodos prolongados de chuva quando apenas carros traçados se desafiam ao deslocamento.

Além disso, na Aldeia *Guajanaíra* não há implantada a segunda etapa do ensino fundamental, que é responsabilidade do município, nem o ensino médio que é responsabilidade do Estado. A escola funciona apenas com a educação infantil e a primeira etapa do fundamental. Também não há políticas de moradia que atendam as demandas da comunidade por melhores condições de vida. Com relação às atividades de subsistência, não há também políticas específicas de incentivo à produção agrícola, cada família trabalha em pequenos pedaços de terra onde cultivam alimentos para a subsistência.

Quando perguntada sobre as razões que a levaram a sair da aldeia e mudar-se para a cidade de Marabá, Maria *Guajajara* responde que:

[...] não resido lá por necessidade e por discriminação da própria FUNAI que sonega dar nossos direitos, alega que nós é desaldeado, então, a partir do momento que já somos desaldeados, vamos ter um pulso forte pra poder lutar contra as desigualdades, que é nossa luta, e por isso a gente vive na cidade, porque não temos apoio nem da FUNAI, nem do lado da saúde e tudo eles fala que tá limitado aos índios aldeados, sendo que nem aldeado, nem desaldeado tem lá o suporte que deveria ter. (Conversa realizada em 15 de julho de 2014)

Maria denuncia tanto o desamparo por parte da FUNAI enquanto residente em aldeia, quanto o descaso da instituição por morar na cidade. Ao que parece, cansada de buscar seus direitos sem ser atendida, entendeu que a única forma de conseguir alguma coisa é “lutando com pulso forte”, demonstrando consciência acerca das desigualdades existentes com relação aos desaldeados, que são os alvos das políticas públicas para indígenas, mas que também não são alcançados devido ao descaso.

Ao ser questionada sobre a procura de assistência na cidade respondeu: “por diversas vezes, quando a gente procura a FUNAI ou a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), chega ao ponto de ir parar no Ministério Público, de tanto que eles negam os nossos direitos.” A narrativa de Maria denuncia a negação de direitos, que procuram resolver acionando o Ministério Público Federal, o que nem sempre significa a solução dos problemas. (Conversa realizada em 15 de julho de 2014)

Sobre os pontos negativos da vida na aldeia Maria cita principalmente a falta de todos os níveis da educação escolar, apontando que na cidade há mais oportunidades de acessar escola do que na aldeia. Mesmo estando ciente das dificuldades de acessar “recursos” estando morando na cidade, uma vez que “na cidade não temos atendimento nenhum apoio porque dizem que nós não temos direitos” Maria afirma que considera ser “melhor viver na cidade, porque aqui eu luto pelos meus direitos, luto pelos direitos dos meus parentes e também luto por uma moradia melhor e uma dignidade melhor daqui a algum tempo.”

Quando questionada sobre as dificuldades da vida na cidade, Maria informa que a discriminação é uma das piores formas de negação de direitos, principalmente pelas instituições que alegam que “índio na cidade não tem direitos”. Alegam ainda a “perda da cultura”, por estarem na cidade. Maria enfatiza que não é pelo fato de viverem na cidade que vão deixar de ser indígenas alegando que “não temos como ficar lá sem apoio” e estando na cidade “vamos manter nossa identidade.”

Ao que acrescenta:

[...] a maior humilhação é quando eles alegam que nós não temos direito indígenas, sendo que nós continua sendo

indígena, ninguém muda a nossa história, mas porem, existe um fator negativo porque perdemos nossa cultura, os nossos costumes vai de água abaixo nessa situação, mas não tem como ficar lá se lá nós também não tem apoio. (Conversa realizada em 15 de julho de 2014)

Ao mesmo tempo em que denuncia o preconceito institucional com relação aos indígenas que vivem na cidade de Marabá, Maria tem consciência de que sua permanência na cidade é um sacrifício necessário para viabilizar a efetivação de direitos para aqueles que permanecem na aldeia. Segundo ela, “há muito desvio de recursos, por isso não chegam até as comunidades” Quando questionada se pretende voltar para a aldeia, Maria explica que vai retornar, levando conhecimentos e melhorias, isto porque em sua opinião “os aldeados estão jogados ao destino”.

Na cidade, pretende dar continuidade aos seus costumes e tradições, a permanência fora da aldeia tem o objetivo de “buscar novos conhecimentos, para depois voltar e ajudar os que ficaram.” Isto porque acredita que o indígena na cidade “nunca vai deixar de ser índio e nem vai perder seu direito, porque o sangue continua correndo na veia que é indígena.”

Maria é liderança reconhecida na cidade de Marabá, participa da luta por condições dignas de moradia junto com os não indígenas, onde, por meio de associação, participa de reuniões nas ocupações de Marabá, auxiliando no encaminhando das demandas por moradia.

Outro caso é do Seu Altino Dias Guajajara que tem 54 anos e como Maria, veio do Maranhão. Conforme relata, saiu muito cedo da aldeia, com 16 anos e passou a morar junto com os índios *Arara* na região Oeste do Pará, mas por se tratar de um povo de outra etnia não se adaptou, se mudando para o município de Uruará, onde viveu por 18 anos e criou seus filhos trabalhando como empregado braçal. Morou durante dois anos na aldeia *Guajanaíra* de onde mudou-se para a cidade de Marabá.

Com relação às dificuldades que enfrentou na cidade, relata que sofreu preconceito, principalmente as crianças quando frequentavam as escolas na cidade. Além disso, sofrem a falta atendimento quando procuram os postos de saúde do município. Sem bons empregos e sem terra para plantar são obrigados a comprar todos os produtos necessários à alimentação básica. Para

Seu Altino, a negação da assistência por parte da FUNAI e da Fundação Nacional de saúde (FUNASA) e dos serviços do município é estratégia para forçar os indígenas a voltar para as comunidades.

Segundo ele muitos indígenas que estão hoje morando nas cidades são mantidos por aqueles que permanecem na aldeia fazendo roças, “alguns estão em Brasília estudando mantido pelos que ficaram na aldeia”.

Com relação a escolarização, seu Altino estudou somente até o primeiro ano primário, isto devido à falta de escola em sua aldeia, como ocorre ainda na maioria das comunidades indígenas do Estado do Pará e Maranhão onde a educação escolar indígena está entre as piores do Brasil. Na cidade, seu Altino disse que “levou umas pedradas”, ou seja, sofreu com o preconceito e as péssimas condições de vida e trabalho, acrescenta ainda que reconhece a desigualdade e o preconceito contra índios e negros na cidade. Sobre os pontos positivos da vida na cidade destaca as melhores condições de acesso a educação e melhores condições de transporte, o que é emblemático se considerarmos as grandes distâncias das aldeias da maioria dos centros urbanos. Ao que complementa: “... na cidade as condições de trabalho ainda que duro mas, ainda é melhor de conseguir... ruim é que tem muitos ladrões, a casa fechada com muro cada um na sua...ninguém cuida de ninguém.”

Fica evidente nas palavras de seu Altino a falta de segurança que vivencia na cidade, também a insatisfação pela forma individual como as relações são construídas, ao contrário das comunidades indígenas que se baseiam pelo princípio da coletividade. A ideia de que ninguém cuida de ninguém deixa explícita a preocupação com o cuidado com o outro, costume muito comum nas comunidades indígenas, onde todos cuidam de todos.

Quando questionado se já foi discriminado na cidade, seu Altino afirma que quando trabalhou nos meios dos brancos não tinha experiência de empregos anteriores e que muitos diziam que “o índio é que nem preto quando não caga na entrada caga na saída mas é mais fácil de lidá, aprende rápido o serviço.”

As palavras de Seu Altino denunciam várias formas de preconceito historicamente construídas e perpetuadas no Brasil, que inferioriza negros e

indígenas como cidadãos de segunda categoria, “preguiçosos” e inaptos para o trabalho. Tal ideal continua impregnado nas relações, que, mantém tais minorias em posição de subalternidade.

Sobre a assistência por parte da FUNAI e SESAI, seu Altino explica que só procura quando não há outra alternativa, e que só consegue ser atendido “na base da pressão”. Relata que certa feita, estando desempregado, buscou atendimento quando não tinha mais escolha, “estava passando necessidade” e foi até a FUNAI em busca de ajuda, quando o funcionário do setor de assistência lhe informou que tinha cesta básica, mas que estavam destinadas somente aos índios que moram em aldeia. Inconformado com a resposta, dirigiu-se ao administrador que, depois de muitos argumentos, forneceu duas cestas, mas seu Altino ressalta que só conseguiu porque “colocou pressão”.

A pressão que seu Altino se refere, nada mais é que uma das estratégias para acessar direitos, uma forma de resistência às negativas vivenciadas historicamente. Morando há aproximadamente oito anos em Marabá, seu Altino explica que dentre as razões que o levaram a sair da aldeia, a principal foi as más condições de vida, diz que saiu para aventurar e seguiu trabalhando no meio dos brancos, e conclui que “a aldeia é bom, tem sossego mas não tem opção de viver bem, a pobreza e muito na aldeia.” Apesar de sentir muita falta dos familiares que ficaram na comunidade, tios, irmãos, entre outros, afirma que não se acostuma mais à vida na aldeia, é o que acontece com muitos jovens que saem das comunidades em busca de oportunidades e acabam não retornando.

Virtanen (2007) analisa a migração indígena para as cidades em contextos amazônicos, especialmente a situação dos jovens, que em alguns casos, nunca chegaram a residir nas aldeias. Para a autora, as relações sociais e étnicas em contextos urbanos são bem complexas por se tratar da inserção das pessoas em contextos bem diferentes dos vivenciados nas comunidades. A maioria dos indígenas vivem em locais periféricos das cidades e a saída das aldeias está quase sempre associada à busca de melhoria da qualidade de vida, conforme indica a autora.

O trabalho de Virtanen (2007) mostra que no caso dos jovens, a busca de escolarização é uma das principais razões da saída das aldeias:

Hoje, o "bem" mais valorizado pela maioria dos jovens é o estudo, sendo este um fator que une os jovens indígenas na cidade. Nas entrevistas, vários jovens demonstraram desejo de estudar, mas destacaram a necessidade de apoio financeiro: alguns jovens já tentaram estudar na cidade, mas não conseguiram terminar seus estudos devido às dificuldades financeiras, e voltaram para suas terras indígenas. Por outro lado, vários jovens já não retornam às suas aldeias depois dos estudos, pois conseguiram estabelecer na cidade. (VIRTANEN, 2007:s/p)

A busca de melhores condições de acesso à escolaridade também está associada à possibilidade de qualificação dos trabalhos nas aldeias, pois muitos jovens saem para estudar pensando em retornar para as comunidades e contribuir no encaminhamento das demandas e na solução dos problemas que afetam as comunidades.

Em outros casos, os jovens acabam permanecendo nas cidades, constituindo família e mantendo o vínculo com as aldeias, auxiliando em atividades e acolhendo em alguns casos pessoas da comunidade em sua residência, conforme indica Maria quando diz que alguns tem que fazer o sacrifício por aqueles que ficaram nas terras indígenas.

Nesse sentido, os laços de reciprocidade se mantêm e são reelaborados, pelo fato de conhecerem melhor os espaços da cidade, os locais e as formas de "buscar" direitos, os indígenas que estão na cidade acabam sendo referência dos que permanecem nas aldeias, inclusive de lideranças que têm nas pessoas que estão na cidade apoio para algumas questões.

Os indígenas na cidade atuam em alguma medida como mediadores, interlocutores potenciais pelas possibilidades de diálogo que estabelecem em contextos diferenciados das comunidades indígenas, o que significa também a realização de novas elaborações indetitárias:

A identidade dos jovens é reconstruída nesses campos, identificando o campo social como um espaço tradicional ou não. Isto quer dizer que em determinados espaços o ser indígena tem vantagens, pois este poderia ter facilidade da acumulação de capital simbólico o que faz os jovens orgulhosos de sua origem. (VIRTANEN, 2007:s/p)

As pesquisas de Virtanen (2007) apontam pelo menos cinco razões para o deslocamento de jovens para as cidades, o primeiro é a mudança dos pais

para as cidades, quando os jovens acompanham; o segundo é a busca de estudos; o terceiro é a busca por trabalho assalariado; o quarto é a possibilidade de encontro com parentes e familiares que já residem nas cidades; e o quinto é a busca por atendimento de saúde, isto no caso específico dos indígenas que migram para Rio Branco, a capital do Acre.

Para Rangel *et al* (2013) a busca por trabalho assalariado ainda é a maior razão do deslocamento dos indígenas para os centros urbanos, os conflitos internos também são responsáveis pela mudança de famílias inteiras, que deixam as aldeias para residir, na maioria dos casos, nas periferias das cidades mais próximas.

3.2 A FUNAI e a assistência aos indígenas em Marabá

A declaração é de Juliano Almeida da Silva, indigenista especializado lotado na FUNAI da Regional do Baixo Tocantins quando entrevistado sobre o assunto. Com relação aos direitos dos indígenas que vivem nas cidades indica que:

[...] do ponto de vista da legislação indigenista, da legislação nacional, não há nenhum tipo de distinção, né, entre indígenas que vivem na aldeia ou que vivem na cidade, ambos gozam das mesmas prerrogativas legais...os mesmos direitos que todos os cidadãos têm e o reconhecimento de uma diferença específica, que compete ao Estado proteger e promover.

Para Juliano, a maior dificuldade está na efetivação dos direitos já conquistados no que se refere ao acesso a direitos por parte dos indígenas que estão em contextos urbanos, isto porque o arcabouço legal foi pensado para índios aldeados, que vivem em territórios demarcados:

[...] existe uma dificuldade muito grande na passagem desse direito pra prática, porque todo o arcabouço que tá vinculado ao direito indígena, ele foi construído na ótica do índio vivendo na aldeia, então, se você pensar do ponto de vista das políticas de acesso, de geração de renda, né das políticas territoriais sempre se fala na lógica do indígena vivendo num determinado território delimitado ou não. (entrevista realizada em 06 de agosto de 2014)

Outra dificuldade apontada por Juliano é o fato de que “não há nenhuma referência na legislação... a esse indígena que vive em contexto urbano.” A não regulamentação tem sido, na sua opinião, o principal obstáculo para o acesso aos direitos. Com relação às atribuições da FUNAI no que se refere a assistência aos índios aldeados, destaca: 1) acessibilidade a direitos e benefícios sociais como aposentadoria; 2) proteção e promoção de direitos; 3) fornecimento de documentação básica; 4) gestão ambiental e territorial; 5) geração de renda e produção de alimentos. Compete ainda à FUNAI articular as políticas nas várias instâncias de governo como forma de promover políticas voltadas aos povos indígenas, que deveriam, em tese, ser asseguradas a todos os indígenas, independente do lugar onde residam:

[...] independentemente do lugar onde ele vive a identidade indígena diz respeito ao auto-reconhecimento. A legislação assegura hoje o direito ao auto-reconhecimento e não estabelece nenhum tipo de escala, não há mais ou menos índio. (Entrevista realizada em 06 de agosto de 2014)

Juliano faz menção aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 com relação a autodeterminação, ou seja, o auto-reconhecimento. Sendo assim, independe se a pessoa vive ou não em aldeia, o que deve prevalecer é a auto identificação. Na prática, os indígenas que estão nas cidades estão em condições desfavoráveis quando o assunto é acesso a direitos, pois, conforme indica Juliano, estão em situação de vulnerabilidade:

[...] em geral, é bastante recorrente... os indígenas que estão na cidade estão numa situação de vulnerabilidade, a inserção deles na cidade é precária, as razões da vinda em geral estão associadas a uma fragilidade das condições do território, das condições de vida na terra indígena. (Entrevista realizada em 06 de agosto de 2014)

Nesse sentido, conforme avalia o indigenista da FUNAI, a inserção dos indígenas nas cidades acontece sempre de formas precárias. Os indígenas estão quase sempre nas áreas de maior risco, de menor qualidade de vida, em geral, favelas e bairros menos favorecidos com os serviços de atenção básica

como água, esgoto, saúde, educação e moradia, o que complica ainda mais a situação das famílias que buscam nas cidades melhores condições de vida.

Com relação aos termos historicamente utilizados, Juliano destaca que considera inadequada a expressão “índios desaldeados”, uma vez que a maioria mantém vínculos com suas comunidades, estão relacionados a um determinado território:

A primeira questão pra se pensar quando se fala em índios em contexto urbano é entender o território em que ele se vincula..., por isso eu acho a expressão ‘índio desaldeado’ inadequado, porque ele tem uma origem, e mantém vínculo com a aldeia tem idas e vindas, mantém relações de troca com quem está lá. (Entrevista realizada em 06 de agosto de 2014)

Virtanen (2007) indica, a partir de pesquisas realizadas com indígenas no Acre que muitas pessoas acabam se deslocando para as cidades devido à proximidade das aldeias das sedes municipais, o que acaba sendo incentivo para migração aos centros urbanos.

Com relação à questão de identidade étnica, o entendimento de Juliano é a urgente necessidade de superação das ideias que prevalecem no senso comum, que costumam delimitar a identidade indígena ao espaço da aldeia. Segundo ele, não há quem seja mais ou menos índio, e o fato de os indígenas estarem nos contextos urbanos significa que a própria sociedade brasileira precisa repensar paradigmas e superar estereótipos estabelecidos, como por exemplo limitar a identidade às imagens fixas e cristalizadas de pessoas que vivem em constante e eterna harmonia com a natureza, conforme explica o indigenista da FUNAI Marabá:

Não existe o cara que é mais ou menos índio, o fato de um indígena viver numa cidade e frequentar universidade, ou trabalhar numa cidade... não modifica... o senso comum tende a pensar o indígena dessa forma né, a ver o índio como o cara que vive lá no mato, pelado, se ele colocou um shortinho, não é tão mais índio. (entrevista realizada em 06 de agosto de 2014)

Conforme discute Juliano, uma das principais dificuldades para o atendimento das pessoas indígenas que vivem nas cidades é a falta de regulamentação para tratar da questão dos indígenas em contextos urbanos,

que nem sequer constam programas da instituição, como exemplo cita a ausência da discussão da temática na elaboração Plano Plurianual da FUNAI, ou seja, para a instituição, os indígenas que vivem nas cidades são invisibilizados como sujeitos de direito.

O indigenista afirma que existem poucos debates e reflexões sobre o assunto, mas que não há políticas públicas adequadas em nível nacional, nem preparo técnico e administrativo do órgão para lidar com a situação. Quando questionado sobre os números referentes aos indígenas que vivem hoje em Marabá, Juliano diz que a FUNAI não dispõe de informações sistematizadas sobre o assunto, o que dificulta ainda mais qualquer forma de planejamento ou intervenção.

Para o indigenista, o caso dos *Xikrin*, que passam longos períodos na cidade de Marabá, quando se deslocam com as famílias das aldeias é emblemático para pensar a questão. Os mesmos ficam durante vários meses na “casa de apoio”, as crianças chegam a ser matriculadas nas escolas da cidade. Os *Guajajara* também estão em Marabá e conforme Juliano mostra, vieram atraídos pela atividade garimpeira e acabaram se fixando no município. O indigenista reconhece que a situação é difícil nas aldeias, que o atendimento é precário e muitas pessoas sofrem pela falta de recursos e assistência, mas admite que na cidade a situação é ainda mais complicada.

Dentre os problemas que mais preocupam está o alcoolismo e a falta de moradia adequada para as pessoas que vivem nas cidades e que acabam se fixando em áreas que concentram outras minorias, geralmente são áreas de ocupação irregular, favelas, que não dispõe de serviços básicos. Como sugestão para a tentativa de solução desses e outros problemas, Juliano explica que somente uma ação conjunta dos órgãos de governo, incluindo as prefeituras dos municípios pode ser eficiente.

Destaca ainda a importância do papel da FUNAI na interlocução com os demais órgãos de governo, lembra a intervenção que a instituição vem realizando junto às universidades, por exemplo, como iniciativa que tem dado resultado na inclusão de indígenas no ensino superior. O primeiro passo para o encaminhamento e solução dos problemas relacionados aos indígenas que

vivem nas cidades é, na opinião de Juliano a realização de diagnóstico, como forma de conhecer a realidade para intervenções qualificadas.

Com relação à destinação e recursos e projetos destinados aos indígenas em contextos urbanos, Juliano explica que é difícil incluir as demandas no arcabouço dos recursos destinados aos aldeados, como exemplo, cita os destinados à pesca, que somente são acessados por aquelas pessoas que vivem hoje em aldeias, quando acontecem reclamações acerca da negação de direitos, estas são encaminhadas para a Defensoria Pública do Estado. O maior problema é a não consideração das demandas dos indígenas na cidade como demandas coletivas por parte dos órgãos de assistência, o que é “justificado” pela falta de arcabouço jurídico sobre a questão.

3.3 Os indígenas em Marabá e a SESAI

Dentre as maiores demandas e reclamações dos indígenas que vivem nas cidades está a dificuldade em acessar os serviços de saúde destinados aos povos indígenas e ofertados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Para conhecer mais a realidade dos indígenas que residem em Marabá realizei uma entrevista com Samia Raquel Coelho, que é enfermeira e responde pelo Polo Base Marabá. Segundo Samia, desde quando assumiu a coordenação não houve registro de atendimentos a pessoas indígenas que residem em Marabá, e explica que não há diferença no atendimento para “aldeados” e “desaldeados”:

[...] o atendimento ao indígena desaldeado é o mesmo que pro indígena que vive na comunidade dentro da aldeia, só que esses indígenas, acaba que eles não procuram a SESAI para atendimento, pra consulta, ou pra medicação. O atendimento em geral a saúde ... desde que eu assumi a gestão, eu tive dois casos de índios desaldeados, inclusive Guajajara, eles tinham alguns alimentos, algumas coisas nutricionais pra levar pra aldeia eles precisavam do carro da SESAI.

Quando questionada sobre as informações sobre a quantidade de famílias e pessoas indígenas que vivem em Marabá, Samia informa que a SESAI não tem registros sobre o assunto e completa que: “...caso necessite de

um carro pra uma consulta, ou para exame, atendimento com profissional médico, ou especialista, sim, tem o atendimento.”

Para Samia não existe demanda de indígenas “desaldeados” na SESAI: “...acontece que esses índios não procuram a SESAI.” Na verdade o que se constata é uma contradição porque ao mesmo tempo que a enfermeira afirma que não há diferenciação no tratamento, também informa que não há demanda e o controle dos dados é realizado somente com os indígenas “aldeados”. Os relatos dos indígenas interlocutores apresentados neste trabalho mostram que há busca por atendimento da SESAI, nesse sentido, a negação da existência de demanda por parte da coordenadora da secretaria parece estratégia para se eximir da responsabilidade e continuar negando atendimento dos indígenas que estão na cidade de Marabá.

3.4 O entendimento do Ministério Público Federal em Marabá

Para conhecer o entendimento e o encaminhamento das questões referentes aos indígenas que vivem em Marabá, conversei com o antropólogo Waldenir Bernini, que é analista de antropologia do Ministério Público Federal de Marabá que informa que o MPF tem procurado atender as denúncias realizadas chamando os órgãos responsáveis para “uma conversa”. Com relação às demandas, explica que as questões relacionadas aos serviços de saúde são mais problemáticas, pois:

[...] o atendimento na saúde é algo que ainda não está claro como deve acontecer, e a recomendação é que os indígenas têm os mesmos direitos, porém a logística é feita para os indígenas em aldeia, se torna mais difícil atender os que moram fora da aldeia. De imediato o indígena é atendido, porém receber as mesmas atenções fica complicado uma vez que muitos moram em bairros longe um do outro... são atendidos pelo SUS.

Sobre o acesso ao ensino superior, o antropólogo entende a solicitação de atestado de residência pelas universidades para o ingresso de indígenas pelo sistema de cotas é uma forma de discriminação: “...o entendimento do MP é que... o fato de morar fora da aldeia não retira o direito, independente do lugar onde esteja vivendo.” Para ele, a exigência de documentação

comprobatória de residência em aldeia não é adequada, pois a Universidade não pode regular a forma de relação entre os povos indígenas.

Segundo informa Waldenir, não há demandas por educação escolar indígena por parte dos indígenas que vivem em Marabá, uma vez que acabam frequentando as mesmas escolas dos não indígenas. A atuação do MPF é no atendimento de demandas coletivas, conforme explica Waldenir, no caso de demandas individuais a orientação do órgão é que sejam procurados os órgãos responsáveis, seja estadual, municipal ou federal.

Por atuar em Altamira e conhecer a realidade daquele município onde vivem muitas famílias indígenas, Waldenir explica que uma das formas encontradas para reivindicar direitos tem sido a criação de associações que representam coletividades indígenas em meio urbano. Sobre isso, explica que não há necessidade de haver a criação de uma associação, e que é possível solicitar à Receita Federal um número Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquanto povo indígena, e não necessariamente por meio de associação.

Com relação ao acesso a direitos dos indígenas que vivem na cidade, explica que há muitas diferenças na atenção aos indígenas na cidade e aldeados, uma vez que toda a estrutura é pensada para os indígenas que estão nas aldeias. Segundo Waldenir, a atenção voltada aos indígenas urbanos é deficiente, uma das possíveis soluções é a construção de uma logística específica, que deve ser acompanhada de uma revisão das formas de atendimento.

Enfatiza que o trabalho com indígenas em contextos urbanos ainda é algo novo na concepção do MPF e que há inclusive várias categorias que referem os indígenas que vivem nas cidades e que precisam também ser discutidas, como por exemplo “índio morador da cidade”, “índio cidadão”, “índio urbano”, “índio desaldeado”.

Waldenir informa que conforme os dados da SESAI, há cerca de 60 famílias indígenas vivendo em Marabá e que é necessária a criação de um protocolo para atendimento dos indígenas em contextos urbanos, uma vez que

estão excluídos da logística dos órgãos no que se refere às políticas de saúde, educação, moradia, que são pensadas para indígenas que vivem nas aldeias.

4 INDÍGENAS NA CIDADE: SUJEITOS DE DIREITO?

Estar na cidade, para os povos indígenas, parece ser historicamente sinônimo de invisibilidade. A presença indígena em contextos urbanos tem se mostrado “um problema” não resolvido e de difícil solução para os órgãos de assistência. A falta de regulamentação da legislação e de um arcabouço jurídico que dê conta de atender as demandas indígenas tem sido o principal obstáculo pela não concretização destes direitos.

No caso dos indígenas que estão na cidade de Marabá, chama atenção em especial, a falta de informações por parte da SESAI. O discurso da coordenação do Polo Base de Marabá não condiz com as informações apresentadas pelo MPF, nem com as reclamações dos próprios indígenas, entrevistados para a realização deste trabalho. O que fica evidente é um enorme distanciamento da SESAI no que se refere às demandas dos indígenas em Marabá.

A FUNAI, por sua vez, parece não estar enfrentando a questão de maneira devida, apesar da “consciência” de existência do direito, as ações permanecem imobilizadas pela não existência de regulamentação. O caso é preocupante se considerarmos que no plano nacional são mais de 300 mil indígenas vivendo em contextos urbanos, sem qualquer assistência específica. A realidade apresentada por Juliano expressa a atual situação da questão no Brasil com relação à atuação da FUNAI, além do despreparo técnico e administrativo, parece não haver preocupações e projetos consistentes nesse sentido.

Para Gomes, a luta dos indígenas na cidade é parte do processo histórico de luta desses povos pela sobrevivência no Brasil:

A história indígena está pautada no centro de um processo histórico brasileiro de luta pela sobrevivência dos diversos povos e hoje, a migração dos índios para a cidade continua fazendo parte desta luta. Nesse sentido, a trajetória dos índios no contexto da cidade está marcada pela dualidade, ou seja, entre a perspectiva de melhoria das suas condições de vida em

uma nova realidade, da ilusão do que a cidade pode oferecer e o contraste cultural e histórico de sua origem marcada por uma práxis diferenciada que se depara com processos excludentes e discriminatórios enraizados, fundamentados durante a formação histórico, cultural, econômico e social brasileira. (2006:07)

A migração indígena para a cidade é parte das políticas excludentes do Estado brasileiro, relacionadas principalmente às reduções territoriais e à falta de qualidade dos serviços de educação, saúde, moradia, entre outros referenciados pelos interlocutores neste trabalho. Ao mesmo tempo, o deslocamento para as cidades está associado à concepção de vida em meio urbano como possibilidade melhor *status* social, associado quase sempre a busca de melhores condições de vida.

Para Virtanen (2007), o processo de urbanização tem forte influência sobre os povos indígenas, pois há número significativo de pessoas vivendo em centros urbanos, há também muita desinformação sobre a presença indígena nas cidades, inclusive nos censos demográficos que não refletem a realidade. Em 2000, a população indígena vivendo nas cidades era 52,2% do total da população indígena no país, que à época era 383.298 do total nacional de 734.127 indígenas, outra constatação da autora é com relação a disparidade entre os números da FUNAI e do IBGE, fator que dificulta o planejamento de políticas públicas coerentes com as situações reais nas cidades e aldeias. A “desinformação” ou ocultamento de dados, ou mesmo a não preocupação com números mais próximos da realidade por parte da FUNAI expressa sobretudo, a intenção de manter os quadros de exclusão dos indígenas que estão nas cidades no acesso às políticas públicas específicas, desta forma, os mesmos continuam sendo invisibilizados em se tratando de direitos e cidadania.

4.1 Cidade: espaço vedado aos indígenas

Rangel *et al* (2013) destaca o preconceito sofrido pelos indígenas nas cidades como sendo perverso e difuso, geralmente são pessoas consideradas “brancas” que agem com mais preconceito com relação a presença indígena nas cidades. A pesquisa dos autores demonstrou que 45% das pessoas

entrevistadas para a realização do trabalho já foram discriminadas na cidade, dentre as formas estão: aversão, estranhamento, ridicularização, xingamentos, entre outros, ao que acrescentam:

Ofensas relativas à etnia, comentários pejorativos associando as populações indígenas à sujeira, alcoolismo, incapacidade e selvageria, surgem como manifestações claras de intolerância... as situações discriminatórias são vivenciadas em espaços diversos... (RANGEL *et al*, 2013:119)

Parece que prevalece ainda na sociedade não indígena formas de idealização estereotipada, reforçando o julgamento e a ideia de que a cidade não é lugar de indígenas:

Há por parte da sociedade envolvente, uma idealização estereotipada dos indígenas, que ao atribuir-lhes o status de “selvagem” e associá-los à natureza, reforça o fato da cidade não lhes pertencer e tampouco ser um lugar que lhes garanta os direitos constitucionais. Afinal, a maioria das populações indígenas é considerada uma “ameaça” à ordem por não de “adequarem” ao modo de vida na cidade e não corresponderem às expectativas da nossa sociedade. Assim como os refugiados e estrangeiros, os indígenas também enfrentam acusações diversas como a de viverem às custas de benefícios sociais, de roubarem empregos ou trazerem doenças desconhecidas. (RANGEL *et al*, 2013:120)

A não aceitação da presença indígena na cidade se materializa em preconceito, discriminação e negação de direitos, o que configura violência e perpetua o descaso no que se refere tanto às demandas sociais quanto jurídicas. Tratado como estrangeiro em seu próprio país, os nativos são considerados como “alienígenas” em seus próprios territórios tradicionais, invadidos e usurpados por meio de processos históricos de violência física e simbólica.

O caso dos indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul é emblemático para pensar a questão. Expulsos dos territórios tradicionais, os *Guarani* se encontram em áreas minúsculas, sem opções de subsistências, cercados pelas fazendas de plantação de soja e criação de gado. Sem opções, muitos jovens estão se suicidando, além disso, a luta pela reconquista da terra é fortemente reprimida pela população local, pelas elites econômicas e políticas dos municípios cujas áreas estão sendo reivindicadas, que dominam, na maioria

dos casos, a grande mídia que forma opinião negativa acerca da presença indígena nas cidades.

Os conflitos e as disputas de terra acirram ainda mais as manifestações de preconceito, discriminação e racismo, que se expressam nos números da violência contra os povos indígenas, são assassinatos de lideranças, represálias e intimidações que objetivam enfraquecer a luta pela terra e desmobilizar as organizações indígenas.

4.2 A postura do Judiciário sobre o assunto

Os indígenas em contextos urbanos vivem situações de vulnerabilidade social e jurídica. Uma vez estando fora das comunidades, não são mais considerados sujeitos de direitos porque, tanto para o senso comum, como para a maioria dos magistrados que analisam questões relacionadas a direitos indígenas na cidade, residir nos centros urbanos, falar português e estudar passou a ser sinônimo de “integração e aculturação”, em resumo, há entendimento do judiciário brasileiro, estas pessoas “deixaram de ser indígenas.”

O tratamento das questões indígenas no judiciário brasileiro ainda considera os indígenas de acordo com os níveis de integração do Estatuto do Índio de 1973, superado pela Constituição Federal de 88 e pela legislação internacional. As jurisprudências analisadas mostram que há total desconhecimento da legislação específica acerca dos direitos indígenas, com raríssimas exceções. Em alguns casos, conforme mostra Rangel *et al* (2013), o desconhecimento também ocorre entre os próprios indígenas, que não se apropriaram dos direitos constitucional e internacionalmente garantidos.

Os indígenas na cidade têm desconsiderado o seu pertencimento étnico e passam a ser tratados como não indígenas, sendo homogeneizados e integrados às políticas universais de acesso à saúde, educação, moradia, previdência social, etc. O desamparo histórico do Estado brasileiro se perpetua e se multiplica, negando o direito ao acesso a melhores condições de vida, que é a principal razão da migração dos indígenas para as cidades.

Para Souza Filho (2006) a Constituição Federal de 88 reconhece o direito de ser indígena e o direito de continuar sendo, cabendo ao Estado brasileiro a proteção desse direito, mas na prática isto tem sido negligenciado. Para Villares (2011) o direito continua sendo um instrumento de dominação, com os indígenas essa realidade não é diferente. O autor assinala que qualquer interpretação das normas referentes aos indígenas deve partir do pressuposto do reconhecimento dos sistemas jurídicos específicos dos povos indígenas, conforme preconiza a Carta Magna de 1988.

Guarany (2006) analisa alguns casos referentes ao desconhecimento da legislação indigenista que tem como resultados a violação de direitos indígenas. Um desses casos aconteceu no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul, em 2004, quando as agências bancárias exigiram que os indígenas correntistas apresentassem declarações emancipação de tutela emitidos pela FUNAI, sob pena de terem as contas encerradas. A ação das agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal nestes Estados desconsidera completamente a autonomia e a autodeterminação indígena, princípios anunciados na Constituição de 1988, na Convenção da OIT e na Declaração da ONU sobre os direitos indígenas. A medida, além do fato de ser extremamente preconceituosa, reforça e recupera o já superado mecanismo da tutela indígena de 1973.

Outros dois casos analisados por Guarany mostram a mesma problemática, que parece ser recorrente e desconhece a cidadania indígena: (1) duas indígenas foram impedidas de viajar para a Argentina sob alegação de falta de documentação; (2) o acesso às linhas de crédito e financiamentos também não podem ser realizados por indígenas sob a alegação de falta de documentos da FUNAI, o que funciona para os bancos como uma espécie de “garantia”, ou seja, mais uma vez a FUNAI é evocada como a tutora dos povos indígenas, o que significa um verdadeiro retrocesso nos direitos já consolidados.

Anaya (2006) explica que os povos indígenas, por conta das políticas coloniais que ainda perduram na sociedade brasileira, estão em grande desvantagem com relação aos outros Estados que se colocaram ao seu redor. Dentre os inúmeros prejuízos está a perda dos territórios tradicionais, a

privação dos recursos naturais necessários à continuidade física e cultural e a supressão das instituições políticas, econômicas, sociais e culturais pelos mecanismos de imposição e dominação ocidental colonial.

No documentário “Muita terra para pouco índio” produzido pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a procuradora Débora Duprat explica que os indígenas vivem hoje em condição de indigência nas aldeias, principalmente nas localizadas na região Sul do Brasil e no estado do Mato Grosso do Sul, ocasionada principalmente pelas drásticas reduções territoriais que obrigam os indígenas à migrarem para os centros urbanos.

Argemiro Turibio, que é da etnia *Terena* da Terra Indígena Cachoeirinha no Estado do Mato Grosso do Sul denuncia as condições precárias que são obrigados a enfrentar na aldeia. A terra na qual residem atualmente é de 2.678 hectares para uma população de 4.000 indígenas, sem alternativas para a produção de alimentos e subsistência da família, muitas famílias mudam-se para as cidades mais próximas para buscar alternativas de subsistência, o que nem sempre lhes é favorável pela falta de capacitação para o mercado de trabalho, uma vez que nas aldeias as formas de trabalho são diferenciadas.

Mas, na contramão da negação de direitos há exemplos importantes de reconhecimento de direitos indígenas em contextos urbano.

4.3 Cidade: lugar de direitos indígenas

O documentário produzido pela Comissão Pró-Índio de São Paulo intitulado *Índios na Cidade*, produzido em 2013 traz relatos de indígenas de diversas regiões do Brasil e suas experiências na luta por direitos. Dentre as experiências de convívio com o descaso, o abandono do poder público, a falta de políticas públicas específicas, há narrativas interessantes de iniciativas que visam atender os indígenas nas cidades.

Na cidade de Porto Alegre, por exemplo, a prefeitura municipal criou o projeto “Mulheres dos Panos” para atender as demandas por incentivos e regulamentação da comercialização de artesanatos na cidade. O nome do projeto foi inspirado na forma como as pessoas comercializam tradicionalmente os artesanatos, no chão, sobre panos.

No estado de São Paulo¹⁷ são 37.915 índios vivendo em cidades, só na cidade de São Paulo são aproximadamente 13 mil indígenas. Para atender as especificidades educacionais e culturais dos indígenas que vivem nas aldeias urbanas da capital paulista, a prefeitura criou os Centros de Educação e Cultura Indígena (CECI) para atender crianças *Guarani* de zero a seis anos. Além disso, há atendimento de saúde por meio de equipe da SESAI que, conforme relatos dos próprios indígenas, procura respeitar as especificidades culturais e linguísticas dos grupos indígenas.

No documentário organizado pela Comissão Pró-Índio, em 2013, os *Pankaruru* que vivem hoje na aldeia urbana Real Parque, em São Paulo explicam que há formas diversas de curar as doenças, entre elas a espiritual, feita com ervas, plantas e raízes, que não pode ser realizada juntamente com a utilização de medicamentos alopáticos, por isso a necessidade de políticas de saúde que respeitem e contemplem os sistemas de saúde indígena na cidade.

As aldeias urbanas são realidade de diversas capitais e cidades brasileiras, algumas são multiétnicas porque abrigam pessoas de diversas etnias que se reúnem em determinados locais e passam a reivindicar direitos coletivamente.

No município de Osasco, também em São Paulo, foi criado em 2011, depois de seis anos de reivindicação dos índios *Pankararé*, o “Fórum Permanente Intersetorial Indígena”, como espaço de discussão e encaminhamento das questões relacionadas aos indígenas que vivem na cidade. Também foi criada a “Semana dos Povos Indígenas” como parte da programação oficial do município, além da criação de espaços para comercialização de artesanatos indígenas em locais como *shopping centers*, e outros. (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO, 2013)

¹⁷“A população indígena no Estado de São Paulo, segundo o Censo de 2010, é de 41.794 habitantes, que na sua maioria (37.915 índios) vive em cidades (IBGE, Censo 2010). Os índios representam 0,1% da população total do estado. As terras indígenas estão localizadas em diversas regiões, e há uma concentração no litoral e no Vale do Ribeira. A maior população nessas terras é do povo Guarani Mbya e Tupi-Guarani (Ñandeva). Os Kaingang, juntamente com os Terena, Krenak, Fulni-ô e Atikum, ocupam três terras indígenas na região Oeste do estado.” No Estado de São Paulo, os dados do Censo de 2010 apontam uma população indígena de 37.915 índios vivendo em cidades, o que representa 91% da população indígena do estado. Fonte: <http://cpisp.org.br/indios/html/texto.aspx?ID=207>. Acesso em: 04 de nov. de 2014.

Conforme foi possível verificar há inúmeros casos de negação de direitos indígenas nas cidades, mas há também iniciativas interessantes em determinadas cidades, talvez iniciativas protagonizadas por pessoas que não utilizam a falta de regulamentação como impossibilidade de acolhimento e reconhecimento de direitos, não que esta não seja uma medida urgente, mas há ainda um longo caminho a ser percorrido para que a letra da norma se torne efetiva e se traduza em ações que produzam melhoria da qualidade de vida indígena, tanto nas aldeias, quanto nas cidades.

FINALIZANDO SEM ENCERRAR

Como foi possível verificar a partir da discussão realizada, os indígenas que vivem em contextos urbanos não têm, na sua grande maioria, direito às políticas específicas para povos indígenas. Dentre as principais razões, duas se destacam, uma de ordem histórica e social que é o fato das pessoas indígenas que vivem nas cidades não serem mais consideradas indígenas, porque “aculturadas”, por não estarem no “devido” lugar do índio, na mata, na aldeia; e outra de ordem jurídica, que é a falta de regulamentação para o tratamento da questão.

Percebe-se em meio aos discursos dos órgãos e instituições que deveriam atender as demandas dos indígenas nas cidades, que a falta de regulamentação da matéria é utilizada como principal impedimento do atendimento demandado, em muitos casos, por coletividades indígenas urbanas. Soma-se a este fator a não consideração das pessoas indígenas na cidade como sujeitos “legítimos” de direitos diferenciados, sobretudo pela semelhança aos não indígenas, preconceito que pode ser mais nefasto do que aquele empregado aos que são considerados “diferentes”.

Procurei demonstrar ao longo do trabalho como foi a construção histórica dos direitos indígenas no Brasil até a Constituição de 1988, e como o protagonismo dos povos e organizações indígenas foi importante para a mudança de postura do Estado brasileiro no reconhecimento das diferenças de base cultural e linguística.

A ratificação de tratados internacionais de proteção e promoção de direitos humanos e indígenas foi outro passo importante para a quebra de paradigma nas relações com os povos indígenas, principalmente no reconhecimento da autonomia e da autodeterminação indígena para a superação da tutela como mecanismo de atribuição de incapacidade civil aos indígenas no Brasil.

A temática da presença indígena nas cidades, apesar de não ser algo recente, é ainda pouco estudada, os materiais sobre a questão ainda são restritos, e em se tratando de indígenas falando e publicando sobre o assunto é ainda mais escasso. Em pleno século XXI, parece que as atenções começam a se dirigir àqueles que há muito tempo estão longe de suas comunidades na busca por melhores condições de vida.

O arcabouço legal brasileiro sobre a questão indígena não tem avançado nem acompanhado a dinâmica cultural e social dos povos indígenas e, ainda restringe as políticas públicas específicas e diferenciadas às pessoas que estão nas aldeias, como únicos destinatários. Tal fato ignora não só a dinamicidade das culturas humanas, mas o direito de continuar sendo indígena, seja qual for o lugar onde residir.

Os números do último censo do IBGE, de 2010, servem como alerta às autoridades, às instituições governamentais e não governamentais e às próprias organizações e comunidades indígenas sobre a necessidade de considerar as pessoas que estão nas cidades no leque das políticas específicas para povos indígenas, de forma que estes não fiquem sujeitos aos serviços homogeneizantes que não consideram as trajetórias históricas, as línguas, crenças, culturas e tradições diferenciadas, historicamente violentadas nos processos civilizacionistas e assimilacionistas do Estado brasileiro.

Além da mudança de ordem jurídica e administrativa, é preciso haver uma mudança de postura da sociedade nacional com relação aos indígenas em contextos urbanos, para construção de relações menos discriminatórias e menos preconceituosas, para maior respeito à dignidade da pessoa humana e à diversidade cultural como valor indissociável da condição humana num estado democrático e de direito.

Não é concebível que a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal continuem ignorando o fato de que quase 40% da população indígena do Brasil está hoje nas cidades. Há bons exemplos em municípios brasileiros de políticas que atendem as demandas indígenas nas cidades, mesmo que parcialmente. Tais iniciativas são importantes pela possibilidade de reconhecimento de direitos historicamente negados. A organização, a reivindicação e a pressão indígena são parte importante deste processo, no sentido de se fazer ouvir, de ser visibilizado como indígenas em espaços que não são a aldeia.

É preciso superar a visão estereotipada construída ao longo da história do Brasil em que a concepção de índio está limitada ao espaço das aldeias e a apresentação de determinados atributos da identidade como absolutos no reconhecimento da etnicidade. O fato de um povo não falar mais a língua nativa não significa que deixou de ser etnicamente diferenciado, pois a língua, ao lado das pinturas corporais, da forma de construção das casas, dos rituais, da confecção de artefatos, das comidas, entre outros, é um atributo, dentre tantos que diferenciam e particularizam cada cultura e cada povo.

A identidade indígena como construção histórica e cultural, é evidenciada e fortalecida em contraste com o outro, ninguém deixa de ser paraense por residir em São Paulo, nem tampouco, o indígena deixa de ser o que é por estar em um local que não é a sua aldeia. Conforme foi possível verificar nos relatos de Maria e Altino *Guajajara*, a presença indígena nas cidades hoje é importante para o atendimento das novas necessidades e relações estabelecidas com o mundo não indígena, servindo como uma espécie de ponto de apoio e referência para aqueles que estão nas aldeias.

A proposta do presente trabalho consistiu na problematização do acesso a direitos específicos pelos indígenas que vivem hoje na cidade de Marabá, para isso, a escuta dos representantes do MPF, da SESAI, da FUNAI e dos principais sujeitos da pesquisa, os indígenas. A opinião dos representantes das instituições que atuam junto aos indígenas foi praticamente unânime com relação ao não atendimento adequado das demandas dos indígenas que vivem na cidade de Marabá, o que é confirmado com as queixas dos interlocutores indígenas.

A ideia de criação de fóruns permanentes de discussão para tratar dos problemas vivenciados pelos indígenas em Marabá é uma proposta que pode ser levada a cabo para tentar solucionar algumas das questões problemáticas enfrentadas, mas para além disso, é preciso haver mudanças significativas na regulamentação da questão, para que esta deixe de ser a alegação e justificativa dos órgãos para o não atendimento das demandas.

Por fim, cabe ressaltar que a discussão permanece em aberto, por se tratar de temática relativamente nova tanto na academia quanto na própria jurisprudência, entendo que o presente trabalho de conclusão de curso pode contribuir para novas elaborações no sentido de produzir reflexões e questionamentos, servindo como referência para que indígenas e não indígenas estudantes possam ampliar os debates e apontar caminhos possíveis para esta problemática, ao mesmo tempo tão necessária e atual.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ABA. **Muita Terra para pouco índio**. Filme dirigido por Bruno Pacheco de Oliveira, a partir de roteiro de João Pacheco de Oliveira Filho, com produção executiva de Antonio Carlos Souza Lima e realização da Associação Brasileira de Antropologia com apoio da The Ford Foundation, Brasília, 2002.

ANAYA, S. James. “Cenário Internacional: Os Direitos Humanos dos Povos Indígenas. In: ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”. O direito a diferença**. Vol. 3, Brasília: MEC/SECAD, LACED/ Museu Nacional, 2006. Disponível também em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.

ANGHER, Anne Joyce. (org.). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Rideel, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria (org.) **A defesa dos Direitos indígenas no judiciário: ações propostas pelo Núcleo de Direitos Indígenas**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1995.

_____. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”. O direito a diferença**. Vol. 3, Brasília: MEC/SECAD, LACED/ Museu Nacional, 2006. Disponível também em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.

BARRETO, Helder Girão. 2011. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba, Juruá, 152 p.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.

_____. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.

COLAÇO, Thaís Luiza. 1999. **Incapacidade Indígena: Tutela Religiosa e violação do Direito Guarani nas missões jesuíticas**. Curitiba, Juruá.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. **Índios na cidade**. Documentário. São Paulo. 2013. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=M0mrQZ5lqB4>. Acesso em 05 de nov. de 2014.

FERNANDES, Rosani de Fatima. “Pós-Graduação em Direitos Humanos: relatos de uma experiência” **Revista Tellus: Núcleo de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas-NEPPI**, ano 7, nº13, out. 2007. Campo Grande: UCDB, pp.149-154. Disponível em: ftp://nepi.ucdb.br/pub/tellus/tellus13/8_Rosani.pdf. Acesso em 29/11/2009.

GOMES, Melissa Carvalho. **Outros olhares sobre a questão indígena na Amazônia: cultura e identidade na realidade dos índios na cidade.** Revista do Departamento de Serviço Social, PUC, Rio de Janeiro, 2006.

GONZAGA, João Bernadino. **O direito penal indígena.** São Paulo, Max Limonad, S/D.

GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. **Quem são, quantos são e onde estão os povos indígenas e suas escolas no Brasil?** Brasília: MEC, 2002.

GUARANY, Vilmar Martins Moura. “Desafios e perspectivas para a construção e o exercício da cidadania indígena. In: ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”. O direito a diferença.** Vol. 3, Brasília: MEC/SECAD, LACED/ Museu Nacional, 2006, pp 146-166. Disponível também em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.

LANGDON, Esther Jean; GARNELO, Luiza (orgs.). **Saúde dos Povos Indígenas: reflexos sobre a Antropologia participativa.** Rio de Janeiro: Contra Capa, ABA, 2004.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

LARAIA, Roque de Barros; DaMATTA, Roberto. **Índios e castanheiros. A empresa extrativista e os índios do médio Tocantins.** São Paulo: Difel, 1967.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje.** Vol. 1, MEC/SECAD/LACED/Museu Nacional, Brasília: 2006. Disponível também em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.

LUCIANO, Gersem dos Santos; OLIVEIRA, Jô Cardoso de; HOFFMANN, Maria Barroso. **Olhares indígenas contemporâneos.** Brasília: CINEP, 2010.

MAGALHÃES, Edvard Dias (Org.). **Legislação Indígena Brasileira e normas correlatas.** Brasília: FUNAI/CGDOC, 2003.

MARINO CASTELLANOS, Angel Rafael; GLORIA TERRURÓ, Susana Maria da. “La Triple Dimension de Los Derechos Humanos” In: ABREU BOUCAULT, Carlos Eduardo de; ARAUJO, Nadia de (orgs.). **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999: pp.167-191.

MOISÉS, Beatriz Perrone. “Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII)” In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Cia. das Letras, 1992: pp.115-132.

NUNES, Eduardo Soares. *Aldeias urbanas ou cidades indígenas? Reflexões sobre índios e cidades*. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 9-30, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). **A presença Indígena na formação do Brasil**. Vol. 2. Brasília: MEC/SECAD, LACED/ Museu Nacional, 2006. Disponível também em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>.

OLIVEIRA, Paulo Celso de. "Os povos indígenas e o Direito Internacional dos Direitos Humanos" In: PIOVESAN, Flávia. (org.) **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2009: pp.141-146.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 29 de out. de 2014.

PAGLIARO, Heloísa; AZEVEDO, Marta Maria; SANTOS, Ricardo Ventura (orgs.). **Demografia dos Povos Indígenas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz e Associação Brasileira de Estudos Populacionais/ABEP, 2005.

RANGEL, Lucia Helena; GALANTE, Luciana; CARDOSO, Cynthia Franceska. A presença Indígena nas cidades. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. (org.). **Indígenas no Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. pp. 113-128.

REZENDE, Guilherme Madi. **Índio: tratamento jurídico-penal**. Curitiba, Juruá, 2011.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, Silvio Coelho dos. (org.). **O índio perante o direito**. Florianópolis, Editora da UFSC, 1982.

_____. **Povos Indígenas e a Constituinte**. Florianópolis, Movimento, 1989.

SILVA, Luiz Fernando Villares (org.). **Coletânea da Legislação Indigenista Brasileira**. Brasília: CGDTI, 2008.

SOMPRES, Jose Ubiratan. **Superando desafios e preconceitos rumo à universidade**. *Revista Tellus*, ano 11, n. 20, p. 289-294, jan./jun. Campo Grande, MS. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tKfXHE4OAakJ:www.neppi.org/projetos/gera_anexo.php%3Fid%3D1926+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a. Acesso em 04 de nov. de 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO, Maria Macedo (orgs.). **Povos Indígenas e Universidade no Brasil**. Rio de Janeiro, E-papers, 2013.

_____. **Estado e povos indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contra Capa, LACED, 2002a.

_____. **Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista**. Rio de Janeiro: Contra Capa, LACED, 2002b.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos; CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues. Povos indígenas, preconceito e ativismo político: a luta contra a percepção colonial dos indígenas no Brasil contemporâneo. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. (org.) **Indígenas no Brasil: demandas dos povos e percepções da opinião pública**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. pp. 65-84.

VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

VILLARES, Luiz Fernando (org.). **Direito penal e povos indígenas**. Curitiba, Juruá, 2011.

VIRTANEN, Pirjo Kristiina. **O novo habitus de jovens indígenas e as relações interétnicas na Amazônia urbana**. 2007. Disponível em: https://gupea.ub.gu.se/bitstream/2077/4496/1/anales_9-10_virtanen.pdf. Acesso em 05 de nov. de 2014.

_____. **Relações interétnicas na Amazônia urbana**. 2007. Disponível em: https://gupea.ub.gu.se/bitstream/2077/4496/1/anales_9-10_virtanen.pdf. Acesso em 03 de nov. de 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.

SITES CITADOS:

<http://cpisp.org.br/indios/html/texto.aspx?ID=207>

<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/aikewara>

<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/kayapo-xikrin>

<http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&idnoticia=2360>

http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tKfXHE4OAakJ:www.>

neppi.org/projetos/gera_anexo.php%3Fid%3D1926+&cd=1&hl=pt-

[BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a](http://neppi.org/projetos/gera_anexo.php%3Fid%3D1926+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a)

http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf231a232.htm

<http://www.mp.ms.gov.br/portal/principal/notall.php?pg=1&id=8428>

<http://www.oitbrasil.org.br>